



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

fls. 2905

disposto nos subitens 3.10 e 3.16 da NBC TSP Estrutura Conceitual e itens 6.2.2 e 6.2.6, Parte Geral, do MCASP 11ª ed. (subitem 4.7.6.11.3)

A Secretaria Municipal da Fazenda esclareceu que a contabilidade municipal registra o valor desses precatórios em conformidade com o parecer emitido pela PGM – processo 6020.2017/0001345-4, e que a ausência de registros equivalentes por parte da SPTrans deve por eles ser regularizada.

Observou, ademais, ter conhecimento de que o Conselho de Administração da SPTrans efetuou pedido de reconsideração para que a PGM reforme sua interpretação de que os precatórios seriam de responsabilidade da SPTRANS. Esse pedido foi encaminhado em agosto/25 e já existe parecer encartado. E, embora ainda não tenha sido assinado, o tema deve retornar em breve para a SPTRANS.

A SPTRANS, por sua vez, informou que o assunto está em andamento no processo SEI6020.2017/0001345-4, onde se discute a forma de contabilização dos Precatórios que vêm sendo pagos pelo Município de São Paulo, mas que foram emitidos contra a São Paulo Transporte S/A. Informou ainda que a SPTRANS encaminhou nova consulta à Procuradora do Geral do Município com vistas à emissão de novo parecer sobre o assunto.

7.1.32. Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda que adote, no prazo de 1 (um) ano, providências com vistas a estabelecer procedimentos para regularizar a conciliação dos valores contabilizados na conta “1.1.3.5.1.08.02.99 – Depósitos Judiciais de Precatórios em Regime Especial a Processar”, por estar em desacordo com o disposto no subitem 3.26 da NBC TSP Estrutura Conceitual. (subitem 4.7.6.11.4)

A Secretaria Municipal da Fazenda informou que a conciliação consiste na comparação entre os saldos registrados na contabilidade e os documentos/controles que lhes dão suporte, com o objetivo de verificar a consistência e a fidedignidade dos registros contábeis. Nesse contexto,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

fls. 2906

observou caber à PGM, responsável pela gestão, acompanhamento e controle dos processos judiciais, fornecer à DICON as informações necessárias para a adequada realização da conciliação contábil.

7.1.33. Reiteração da Determinação 876 do sistema Diálogo/TCMSP (subitem 4.7.6.11.1):

Determinar à Procuradoria Geral do Município e à Secretaria da Fazenda, que, no prazo de um ano, em contato com os Tribunais, revejam a contabilização dos passivos dos precatórios, de forma que reflitam de maneira fidedigna o fenômeno da transação ocorrida e os tipos de processos que deram origem ao precatório, evitando distorções relevantes no registro de precatórios, para cumprimento do subitem 6.2.2 do MCASP 10ª edição, Parte Geral.

A Secretaria Municipal da Fazenda destacou que a execução dos trabalhos de conciliação contábil do passivo consolidado de precatórios depende do fornecimento sistemático de dados gerenciais e jurídicos pela PGM, órgão responsável pelo controle e acompanhamento das demandas e execuções judiciais contra o ente público municipal. Cabe ao Departamento de Contadoria (DICON) proceder ao registro com base nos relatórios emitidos pela Procuradoria, cabendo a esta última a interlocução junto aos Tribunais de Justiça para consolidar o histórico de pagamentos e a respectiva classificação de cada requisitório.

Assim, buscando o saneamento das pendências, a Subsecretaria do Tesouro Municipal encaminhou o Ofício GABSF nº 141/2026 à PGM, autuado no processo administrativo SEI nº 6017.2026/0030297-9, solicitando a elaboração de plano de ação estruturado com metas e responsabilidades compartilhadas para a regularização dos saldos.

A Procuradoria Geral do Município, por sua vez, destacou que, conforme consta do item 4.7.6.11.1 do RAF, foi encontrada uma superavaliação de R\$ 3,7 bilhões entre o passivo registrado nos balanços do Poder Executivo e o informado pelos Tribunais.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

fls. 2907

Observou, como reconhecido pelo próprio TCM, a existência de diversas deficiências dos relatórios encaminhados pelo TJSP – tais como a existência de valores negativos -, o que concorre para que haja tal distorção. Contudo, conforme também exposto pelo Tribunal de Contas, a contabilização feita pela PGM no SEI 6021.2018/0007157-5 padece de algumas inconsistências que contribuem para essa diferença. Por meio desse SEI, os Departamentos da PGM realizam a contabilização mensal do passivo de precatórios por meio de planilhas em Excel, e as informações nela constantes são consolidadas por este Núcleo de Precatórios e encaminhadas a SF. Essas planilhas são fruto basicamente das informações da dívida total de precatórios oriundas do mês anterior com subtração dos precatórios pagos no mês. Ocorre, contudo, que como não é a PGM que realiza os pagamentos individualizados dos precatórios (e sim o TJSP e os demais Tribunais competentes), essas informações acabam ficando defasadas em virtude de diversos fatores.

Esclareceu a PGM também que, atualmente, o Núcleo de Precatórios da PGM está em interlocução com SF para que seja verificada a viabilidade de adoção dos relatórios expedidos pelo TJSP e pelos demais Tribunais na contabilização do passivo de precatórios da Prefeitura. Nos próximos meses, serão realizados ensaios com os relatórios enviados para avaliar se a partir das informações fornecidas e dos dados de pagamento será possível fazer a conciliação contábil pretendida.

Ressaltou ainda a PGM que essa conciliação enfrenta e certamente enfrentará diversas dificuldades, tais como: (i) ausência nos relatórios do TJSP de individualização do valor do precatório por credor (apenas é informado o credor que encabeça a execução), dificultando a baixa quando ocorre o pagamento somente para um ou alguns dos credores do precatório; (ii) ocorrência de eventos diversos do pagamento e que influem nos relatórios emitidos pelo TJSP e na posição da dívida, tais como a suspensão e o cancelamento de precatórios, ou então a devolução (estorno) de precatórios que haviam sido pagos. Esses eventos são notificados para o Procurador oficiante



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

fls. 2908

no processo e a informação não é centralizada, o que dificulta sobremaneira o seu controle por parte deste Núcleo de Precatórios.

Ressaltou a PGM, por fim, que atualmente a lista de precatórios pendentes de pagamento do Município conta com mais de 125 mil credores e cresceu muito nos últimos anos, tornando o trabalho de contabilização mais penoso. E que, apesar dessas dificuldades, será empreendido esforço pelo Núcleo de Precatório da PGM para que essa determinação seja atendida no prazo assinalado.

7.1.34. Determinar à PGM, que adote, no prazo de 1 (um) ano, providências a adequação dos cálculos de atualização monetária de precatórios vencidos, por estarem em desacordo com o disposto na EC nº 136/2025 e Provimento CNJ nº 207/2025. (subitem 4.7.7.3.1)

Segundo a Procuradoria Geral do Município, esta determinação, que tem relação direta com a anterior (na medida em que implica superavaliação do estoque), decorre de alguns fatos ocorridos no segundo semestre do ano de 2025.

A EC 136/2025 foi promulgada em 09/09/2025, porém somente no mês de dezembro de 2025 o TJSP passou a expedir relatórios contemplando as mudanças dos critérios de atualização monetária empreendidas por essa Emenda Constitucional. A par disso, apesar da insistência e acompanhamento por parte do Núcleo de Precatórios da PGM, até a presente data a PRODAM não procedeu à alteração do Sistema de Controle e Cadastro de Precatórios (SCCP) para atender às regras de atualização monetária trazidas pela EC 136/2025. Isso também faz com que os Contadores dos Departamentos tenham dificuldade na adoção dos novos critérios na formação da planilha encaminhada no SEI 6021.2018/0007157-5.

A PGM acredita que este apontamento também poderá ser resolvido mediante as providências expostas no item anterior (7.1.33), no sentido da adoção dos relatórios emitidos pelo TJSP na



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

fls. 2909

contabilização do passivo de precatórios da PMSP. Como os relatórios emitidos pelo TJSP já estão adaptados às novas regras de atualização monetária, esse problema seria sanado.

Regime próprio de previdência social (Passivo atuarial)

7.1.35. Determinar ao IPREM que, no prazo de um ano, adeque a estimação das hipóteses atuariais com base nos dados utilizados na avaliação atuarial, bem como aprimore as metodologias utilizadas na estimação das hipóteses atuariais, considerando que a estimativa atual contraria o art. 33 da Portaria MTP 1.467/2022 e o item 6.2.2, MCASP 11ª ed., Parte Geral, por não estar aderente às características da massa de beneficiários dos regimes (subitem 4.7.6.13.1).

O IPREM destacou, conforme esclarecimentos prestados anteriormente, que o Relatório de Hipóteses foi elaborado em conformidade com as disposições regulamentares da Portaria MTP nº 1.467/2022, sendo elaborado anualmente pela FIA e submetido à análise e aprovação do IPREM-SP. Os aprimoramentos metodológicos e a revisão das informações usadas na elaboração do mencionado relatório são ações rotineiras executadas quando da elaboração de cada relatório, sendo que a determinação do Egrégio TCMSP será observada, pois já se constitui em prática usual de aprimoramento dos estudos das hipóteses atuariais do IPREM-SP.

7.1.36. Determinar ao IPREM que, no prazo de 1 (um) ano, atualize as Notas Técnicas Atuariais do FUNFIN e do FUNPREV, uma vez que os documentos atuais estão em desacordo com o art. 4º, XIV, Anexo VI da Portaria MTP nº 1.467/2022, por não apresentarem de forma completa as formulações e metodologias exigidas pela norma previdenciária. (subitem 5.13.1)

O IPREM esclareceu que as Notas Técnicas Atuariais estão sendo revistas pela consultoria para o uso da hipótese de reposição e serão aprimoradas com os apontamentos emanados do TCM-SP. Entretanto, a ausência de descrição da metodologia relativa aos Fatores de Determinação do



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

fls. 2910

Valor Real de Salários e de Benefícios não invalida os cálculos atuariais ou prejudica a transparência das hipóteses utilizadas nas avaliações atuariais, tendo em vista que aplicação da metodologia desses fatores está inserida no relatório de hipóteses (seção 8 Fator de Capacidade), sendo metodologia usual nas avaliações atuariais de previdência.

7.1.37. Determinar ao IPREM e à Secretaria Municipal da Fazenda que, no prazo de 1 (um) ano, adequem os procedimentos de contabilização das contrapartidas das Provisões Matemáticas Previdenciárias do Fundo em Repartição (FUNFIN) e das obrigações para cobertura do déficit atuarial, considerando que os registros atuais contrariam o previsto no IPC 14, em especial os itens 189, 206 e 208, e no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP), de modo a assegurar que o impacto atuarial do FUNFIN esteja evidenciado pela PMSP e que as contrapartidas das reduções das obrigações para cobertura do déficit atuarial na PMSP estejam em conformidade com o PCASP. (subitem 4.7.7.2.1)

A Secretaria Municipal da Fazenda registrou sua ciência quanto à proposta de recomendação e afirmou que adotará as medidas necessárias para adequação dos registros contábeis, a fim de assegurar a correta classificação nas operações futuras, em conformidade com as normas contábeis.

7.1.38. Determinar ao IPREM e à Secretaria Municipal da Fazenda que, no prazo de 1 (um) ano, realize o ajuste dos lançamentos contábeis do FUNFIN e do FUNPREV relativos às provisões matemáticas previdenciárias, bem como o ajuste dos lançamentos contábeis das obrigações para cobertura do déficit atuarial, considerando que os registros atuais estão em desacordo com os art. 26, art. 28, no art. 37, §4º, I, e no art. 15, §5º, do Anexo VI, e art. 85 da Portaria MTP nº 1.467/2022 e com o subitem 6.2.2 da Parte Geral do MCASP 11ª edição, por não refletirem adequadamente os valores do Fluxo Atuarial e por desconsiderarem a segregação intergeracional das informações relacionadas às obrigações para cobertura do déficit. (subitem 4.7.6.13.2)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

fls. 2911

A Secretaria Municipal da Fazenda informou que a apuração das provisões matemáticas previdenciárias, bem como a definição das contas contábeis das obrigações relacionadas à cobertura do déficit atuarial, são de responsabilidade do IPREM, tendo sido contratada a Fundação Instituto de Administração para prestação de apoio profissional na realização dos ajustes apontados.

O IPREM, por sua vez, informou que a inclusão da folha de salários da geração futura nas contas relativas aos aportes de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e contribuições extraordinárias do Funprev tem apenas caráter metodológico de projeção dessas receitas, tendo em vista que se torna necessário estabelecer alguma forma de evolução para essas fontes de receitas, sendo pouco provável que os valores atualmente recolhidos de IRRF e que a base de contribuição das contribuições extraordinárias permanece igual ao longo das próximas décadas.

Deste modo, como forma de projetar a evolução do IRRF, por exemplo, usou-se uma metodologia que prevê a incorporação dos valores projetados das folhas de salários e benefícios, usando-as para estimar a dinâmica da evolução dessa receita, que guarda forte correlação com esses montantes, pois o cálculo do imposto é consequência direta dos montantes de salários e benefícios.

Igualmente, no cálculo das receitas decorrentes de contribuições extraordinárias se torna necessária a estimativa da evolução futura do montante, que servirá de base para essa contribuição, o qual é constituído pela folha de salários, tendo em vista que as alíquotas extraordinárias não incidem sobre os benefícios.

Vale lembrar que a projeção das folhas é necessária para o cálculo dos montantes de contribuições, uma vez que as alíquotas extraordinárias foram definidas a partir de projeções dessas mesmas bases quando da elaboração do plano de custeio.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

fls. 2912

Reforça-se o entendimento de que as fontes de custeio relativas ao IRRF e às contribuições extraordinárias estão previstas nos Decretos Municipais nºs 61.151/2022 e 64.144/2025, constituindo-se em obrigação explícita do município e, portanto, ocorrerão ao longo do período de projeção dos fluxos atuariais.

As folhas da geração futura, tanto para o cálculo da estimativa de receitas do IRRF quanto das contribuições extraordinárias, servem tão somente para a estimativa de evolução das bases de incidência dessas receitas, sendo mais adequadas do que adotadas nas metodologias mais simplistas tais como o uso de médias históricas.

Ratifica-se, ainda, que os resultados da geração futura não estão sendo compensados nos resultados da geração atual, conforme agora permite a Portaria MTP nº 1.467/2022.

Afirmou que o uso posterior desses recursos será objeto de estudo para a revisão da segregação da massa, em conjunto com o processo em curso de aporte de imóveis.

Quanto à diferença de R\$ 604 mil em relação às provisões matemáticas do Funprev quando comparadas com os fluxos atuariais, importante lembrar que, em respostas anteriores, houve o comentário de que os fluxos atuariais e as provisões matemáticas seguem metodologias diferentes, tendo em vista que a legislação em vigor permite a aplicação de métodos de financiamento diferentes para a apuração dos compromissos atuariais e para a contabilização das provisões matemáticas.

Todavia, as provisões matemáticas do Funprev totalizaram R\$ 67.285.965.956,34, sendo que uma diferença de R\$ 604 mil representa 0,0009%, podendo decorrer de arredondamentos de cálculo ou do uso do fator da taxa de desconto com uma quantidade diferente de casas decimais, pois os fluxos são calculados com a planilha elaborada pela Secretaria



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

fls. 2913

de Regime Próprio e Complementar (SRPC) e as provisões matemáticas são geradas a partir de um sistema atuarial próprio.

A título de informação, observou, quando se compara o resultado atuarial do Funprev (superávit) calculado a partir da planilha da SRCP (R\$ 5.034.745.482,28) com o resultado que consta do balanço atuarial (tabela 4 do relatório de avaliação atuarial), cujo montante é R\$ 5.034.787.883,51, identifica-se uma diferença de apenas R\$ 42.401,23.

Salientou, ainda, que o IPREM-SP, com o apoio da consultoria, tem sido incansável no monitoramento e aperfeiçoamento da gestão atuarial do RPPS do município de São Paulo, implementando aprimoramentos metodológicos, higienizando a base de dados e buscando evoluir no acompanhamento e definição das hipóteses atuariais, tarefa que tem contado com o suporte desse Tribunal de Contas através dos apontamentos e recomendações técnicas. Esse processo de melhoria constante, ponderou, permitirá a evolução da gestão atuarial do IPREMSP, a sustentabilidade a longo prazo do regime previdenciário e a segurança de uma cobertura previdenciária efetiva aos seus segurados e beneficiários.

7.1.39. Determinar ao IPREM que, no prazo de 1 (um) ano, promova a revisão do cálculo atuarial do FUNPREV, de modo a assegurar a correta segregação do Aporte de IRRF e das contribuições suplementares entre a geração atual e a geração futura, atribuindo a cada grupo exclusivamente os valores correspondentes às suas respectivas bases atuariais, em conformidade com o disposto no art. 37, §4º, I, e no art. 15, §5º, do Anexo VI, ambos da Portaria MTP nº 1.467/2022. (subitem 5.13.2)

Segundo esclarecimentos prestados pelo IPREM, a existência de contribuição extraordinária (suplementar) no município de São Paulo está amparada pelos Decretos Municipais nºs 61.151/2022 e 64.144/2025, que preveem, no art. 21, o pagamento, pelo município, de contribuições suplementares para o financiamento do déficit atuarial do RPPS que, ressalte-se, refere-se apenas à geração atuarial de segurados, pois até o momento o IPREM-SP não tem adotado a hipótese de reposição de servidores com o



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

fls. 2914

objetivo de utilizar parcialmente os resultados da geração futura, conforme passou a ser permitido pela Portaria 1.467/2022 a partir da edição da Portaria MPS nº 3.811, de 4 de dezembro de 2024.

Desse modo, o plano de equacionamento idealizado e praticado, até o momento, pelo IPREM-SP não conta com transferências intergeracionais, sendo dimensionado, em termos de valores, de forma que o município de São Paulo aporte recursos monetários no IPREM-SP na dimensão necessária para o pagamento da contribuição extraordinária/suplementar.

Ocorre que o plano de custeio aplicado pelo município não é na forma de aportes, mas de alíquotas de contribuição e, nesse sentido, deve-se proceder à estimativa das alíquotas de contribuição extraordinária/suplementar tomando-se por base as folhas salariais projetadas para o período de vigência da contribuição extraordinária/suplementar, cujo Decreto Municipal nº 64.144/2025 estabeleceu até abril de 2029.

As metodologias de projeção dessas folhas podem ser diversas, sendo comum aplicar, à folha de salários calculada a partir do cadastro que serviu de base para a avaliação atuarial, o mesmo percentual usado como hipótese de crescimento salarial.

A mencionada metodologia, embora usual nas avaliações de RPPS, tem parte do pressuposto de que a folha irá sempre aumentar, quando, na prática, isso pode não acontecer, pois as reposições de servidores ocorrerão por salários mais baixos do que os daqueles que saem da folha, tendo em vista que estes já se encontram em pontos mais altos da trajetória funcional e salarial.

Assim sendo, considerou-se que, na determinação das alíquotas de contribuição extraordinária, o uso de metodologia fundamentada na hipótese de reposição parece mais aderente à realidade.

O passo seguinte para a determinação dos percentuais de contribuição extraordinária/suplementar é calcular as alíquotas



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

fls. 2915

com base nas folhas salariais projetadas, tendo sido essa a metodologia adotada na definição das alíquotas praticadas pelo IPREM-SP.

Do exposto, conclui-se (o IPREM) que não há de se expurgar qualquer valor de contribuição, tendo em vista que essas contribuições estão amparadas pelos citados decretos, fazendo parte do plano de custeio de equilíbrio e serão, obrigatoriamente, pagas pelo município, reduzindo o déficit atuarial da geração atual.

A folha de base de contribuição da geração futura está sendo usada, apenas, como estimativa da evolução da base de contribuição sobre a qual incidirão os percentuais de contribuição extraordinária/suplementar.

Com relação à segregação intergeracional, destacou o IPREM que esse conceito inexistente na legislação aplicável aos RPPS, sendo a única forma de segregação aquela relacionada ao mecanismo da segregação da massa. Isso fica claro na nova Portaria MPS 3.811/2024, ao alterar o art. 35, da Portaria MTP nº 1.467/2022, e permitir que os resultados da aplicação da hipótese de reposição (resultados financeiros e atuariais da geração futura) possam impactar os valores dos compromissos e o resultado atuarial.

7.1.40. Determinar à PGM e ao IPREM que, no prazo de 1 (um) ano, promovam a segregação da execução orçamentária, financeira e contábil dos honorários advocatícios pagos a procuradores aposentados, de modo que tais despesas, por não se caracterizarem como benefícios previdenciários, deixem de ser processadas no âmbito do RPPS e passem a ser integralmente empenhadas, liquidadas e pagas pela PGM, em observância à finalidade exclusiva do regime próprio de previdência social, prevista no art. 1º da Lei nº 9.717/1998, bem como aos princípios da especialização da despesa, da transparência e da adequada evidenciação contábil, aplicáveis à administração pública. (subitem 4.7.7.2.2)

Segundo informado pela Procuradoria Geral do Município, a partir de janeiro/2026 foi atendida a segregação da execução orçamentária, financeira e contábil dos honorários advocatícios pagos a procuradores aposentados e passaram a ser integralmente empenhadas,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

fls. 2916

liquidadas e pagas com a execução orçamentária e financeira, sendo realizada através do Fundo Especial da PGM Orgão- 39 Unidade Orçamentária-10, na dotação orçamentária 39.10.03.122.4001.2100.3.1.90.16.00.8.1.759.1655.0, de modo que tais despesas, por não se caracterizarem como benefícios previdenciários, deixaram de ser processadas no âmbito do RPPS e não mais realizadas no elemento de despesa 3.1.90.01 (Aposentadorias e Pensões do RPPS), em observância à finalidade exclusiva do regime próprio de previdência social, prevista no art. 1º da Lei nº 9.717/1998, bem como aos princípios da especialização da despesa, da transparência e da adequada evidenciação contábil, aplicáveis à administração pública. (subitem 4.7.7.2.2) – fls. 315 - 155360753.

O IPREM, por sua vez, destacou que apesar da PGM promover ajuste na dotação onerada pela despesa a partir de 2026, deixando de ser processada a despesa no elemento 01 - Aposentadorias e Pensões para ser processada no elemento 16 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil, a impropriedade apontada pelo Egrégio TCMSP foi apenas parcialmente sanada.

A execução financeira da despesa permanece sendo inicialmente realizada pelo RPPS na folha de pagamento dos aposentados, onerando o FUNFIN e FUNPREV, com posterior restituição pela PMSP/PGM. Como exemplo, cita-se a folha de abril/26 FUNPREV, paga no último dia 29 e o ressarcimento referente à VH foi efetuado apenas em 06/05/2026, no valor nominal (vide Extrato e Relatório anexados sob docs. SEI 157104075 e 157104086).

Observou ainda o IPREM que a matéria segue sendo tratada no âmbito do Processo SEI nº 6013.2018/0005811-7, no qual são discutidos os aspectos normativos e operacionais relacionados à parametrização dessas despesas, envolvendo os órgãos competentes da PMSP.

Educação



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

fls. 2917

7.1.41. Determinar à SME que adote providências com vistas à apuração, identificação, segregação e quantificação integral das despesas relativas à alimentação escolar das unidades educacionais da rede parceira indevidamente contabilizadas como Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), e promova a exclusão desses valores do cálculo do MDE a partir do exercício de 2026, por estar em desacordo com os arts. 70 e 71 da LDB - Lei 9.394/96, com o art. 212 da Constituição Federal e com as orientações da 14ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), com vistas ao melhoramento da gestão e de modo a assegurar a fidedignidade das informações e o adequado controle dos gastos educacionais. (subitem 5.1.1.1)

A Secretaria Municipal de Educação informou que está adotando as providências necessárias visando a identificação e segregação dos gastos com a alimentação escolar na atividade 2828 (Manutenção e Operação da Rede Parceira - Centro de Educação Infantil - CEI) por meio do sistema de prestação de contas, de maneira a possibilitar a exclusão dessas despesas daquelas consideradas como MDE, ressaltando que tais medidas exigem estudos e adequações normativas, sistêmicas e operacionais necessárias à sua viabilização. De todo modo, relatou que solicitou a apreciação e manifestação da SME/COGED quanto à situação atual, com vistas ao cumprimento da determinação em questão.

7.1.42. Determinar à SME que adote providências com vistas à segregação e quantificação integral das despesas relativas aos pagamentos de parcelas de natureza indenizatória, consignadas nas rubricas 70 – Indenização e 154 – Verba de Locomoção custeados com recursos do FUNDEB, bem como demais rubricas indenizatórias que possam estar sendo computadas no cálculo de MDE, para que, a partir de janeiro de 2026, tais despesas deixem de ser computadas em MDE, com vistas ao melhoramento da gestão e do controle dos gastos educacionais, prevenindo a ocorrência de situações semelhantes. (subitem 5.1.1.1)

A Secretaria Municipal de Educação destacou, conforme documento SEI n 155553545, encartado no SEI 6016.2025/0049896-5, que a SEGES/COGEP adotou as providências necessárias para que os valores das rubricas 70 (Indenização) e 154 (Verba de Locomoção) não onerem



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

fls. 2918

os recursos do FUNDEB a partir de janeiro/2026, razão pela qual entende que a determinação está atendida.

Transferências Concedidas e Recebidas

7.1.43. Reiteração da Determinação nº 771 do sistema Diálogo/TCMSP (subitem 4.7.7.1.2):

Determinar à Secretaria da Fazenda para que reveja, no prazo de 6 meses, a situação financeira e de dependência da SPTrans, bem como das demais empresas que por ventura estejam recebendo recursos do Tesouro Municipal para cobertura de despesas de pessoal e de custeio para cumprimento à LRF, tendo em vista que a SPTrans está recebendo recursos do Tesouro Municipal para cobertura de despesas de pessoal/custeio, infringindo o art. 2º, inciso III, da LRF, caracterizando-a como empresa estatal dependente.

A Secretaria Municipal da Fazenda informou que o DECAP cumpre o prazo de 06 meses desde 2023, primeiro ano da determinação, e que vem encartando os estudos anuais sobre a não dependência da SPTRANS no processo SEI 6017.2023/0071869-0.

A SPTRANS, por sua vez, esclareceu que a sua relação com a Municipalidade se dá através de um contrato de prestação de serviços especializados de gerenciamento, fiscalização, administração e engenharia de transporte. Esse contrato tem um valor global estimado e é firmado anualmente. Os serviços são prestados por pessoal, bens, materiais e equipamentos próprios da São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, alocados exclusivamente para a execução das atividades previstas. O contrato prevê o pagamento dos serviços via Receita Operacional e Dotação orçamentária específica.

7.1.44. Reiteração da Determinação nº 759 do sistema Diálogo/TCMSP (subitens 4.7.7.1.2, 4.7.7.1.3 e 4.7.7.1.4):

Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda para que adote, no prazo de seis meses, providências com vistas a rever a classificação da despesa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

fls. 2919

contábil relacionada às Transferências Concedidas, bem como a respectiva classificação orçamentária no momento da elaboração da peça orçamentária, além de atuar junto às unidades orçamentárias da Prefeitura para o atendimento dos normativos legais, por estarem em desacordo com Nota Técnica STN 45.799/20; Portaria STN 1.568/22 (PCASP 2023); MCASP 9ª ed., parte I, subitem 4.6.2.1, parte IV, item 3.2.3, parte V, subitem 5.2 e item 11; Portaria SOF/STN 163/01.

A Secretaria Municipal da Fazenda, considerando que a execução da despesa decorre das dotações orçamentárias utilizadas no planejamento orçamentário e a recente transferência dessas atividades à nova SEPLAN, sugeriu que o assunto fosse submetido à essa última pasta mencionada.

A SPTRANS informou não haver contribuição de sua parte, uma vez que as suas demonstrações contábeis seguem a Lei 6404.

A SEPLAN, por sua vez, informou que realizará consultas internas junto aos órgãos e entidades eventualmente envolvidos, bem como à SF/SUTEM/DISEO, a fim de alinhar os procedimentos aplicáveis. O objetivo é assegurar que, no momento da elaboração do orçamento, sejam observadas as normas vigentes relativas à adequada classificação dessas despesas.

Saúde

7.1.45. Determinar à SMS e à SF que apresentem a este Tribunal, no prazo de 1 (um) ano, plano de ação com vistas à adoção de providências definitivas para a implantação da unidade orçamentária autônoma do Fundo Municipal de Saúde, com demonstrativos contábeis próprios e controle efetivo de disponibilidades, em cumprimento à Determinação nº 877 do Tribunal e à legislação vigente (LM 13.563/03, LC 141/12 e LC 101/00), contendo, no mínimo, as ações a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e o prazo previsto para a sua implementação. (subitem 5.2.1.1)

Segundo observado pela Secretaria Municipal da Fazenda, a problemática desta proposta de determinação se refere à alegada necessidade de segregação dos recursos dos impostos em conta bancária



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

fls. 2920

específica do Fundo Municipal da Saúde, obrigação esta que decorre do art. 5º da LM nº 13.563/03 e do art. 16 da LC nº 141/12.

No entendimento da SF - já exposto em outras oportunidades - a LC nº 141/12 não prevê a necessidade dos valores da receita de impostos à conta bancária exclusiva para o FMS. Tal previsão constava do texto originalmente aprovado pelo poder legislativo federal, porém houve vetos aos dispositivos (§§ 1º, 2º e 4º do art. 16), conforme se observa em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Msg/VEP-008.htm. Ainda, segundo a SF, a razão do veto é a inconstitucionalidade do dispositivo, frente ao princípio constitucional de unidade de tesouraria.

Por sua vez, a Lei Municipal nº 13.563/03, no seu art. 5º, efetivamente prevê a existência de conta bancária específica para movimentação dos recursos do FMS, inclusive os recursos dos impostos (cabe aqui um esclarecimento: os recursos do FMS decorrente de repasses da União e do Estado são custodiados em contas bancárias específicas, nos termos da LC nº 141/2012).

Tal dispositivo - por não observar o princípio constitucional da unidade de tesouraria - não é e, até onde se tem notícia, nunca foi observado pelo Município. Nestes termos, a Secretaria Municipal da Fazenda se manifesta no sentido da necessidade de adequação da LM nº 13.563/03, com a retirada dos dispositivos que representam afronta à Constituição Federal. Ainda sobre o tema, importante comentar que os recursos legalmente "vinculados" à Saúde são insuficientes ao pagamento integral das despesas com Saúde executadas pelo Município e, portanto, a segregação de tais valores em contas específicas impactará o tempestivo pagamento das despesas do FMS por falta de recursos, uma vez que as despesas são maiores que as "receitas" da conta específica. Ponderou, nesse particular, que o senso comum não lhes parece dispensar avaliar as consequências desta situação. E, assim, em conclusão, entende pela necessidade de adequação da legislação municipal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

fls. 2921

A Secretaria Municipal de Saúde, por sua vez, esclareceu que a matéria já foi objeto de discussões em auditorias anteriores, envolvendo aspectos estruturais da execução orçamentária e financeira do Município. Informou ainda que a implementação de controle de disponibilidade de caixa e eventual segregação contábil insere-se no âmbito de competência da Secretaria Municipal da Fazenda, conforme já manifestado pela Subsecretaria do Tesouro Municipal – SUTEM (SEI nº 124433714). Ressaltou, por fim, que a execução orçamentária da saúde já ocorre por meio do Fundo Municipal de Saúde, sendo a limitação apontada restrita à ausência de segregação da disponibilidade de caixa, tratando-se, portanto, de questão estrutural relacionada ao modelo de gestão financeira do Município, e não de execução da despesa em saúde.

7.1.46. Determinar à SMS/CFO e SEPLAN/COPOM, que adotem, no prazo de 1 (um ano), providências com vistas a incluir os valores de restos a pagar não processados na linha “(-) Restos a Pagar Não Processados Inscritos Indevidamente no Exercício sem Disponibilidade Financeira (XIII)” para exclusão do cálculo de ASPS, enquanto não implementado o controle exclusivo consolidado no FMS. (subitem 5.2.1.1)

A Secretaria de Planejamento destacou que, conforme consta em Processo SEI 6077.2026/0000073-2, a partir de março/2026, a competência para elaboração dos demonstrativos de aplicação de recursos nas políticas de saúde exigidos pela LRF passou a ser da Secretaria Municipal de Saúde e não mais da Secretaria de Planejamento e Eficiência.

Ainda, segundo a SEPLAN, no que toca ao questionamento apresentado, consta manifestação da Secretaria Municipal da Fazenda (processo SEI 6011.2026/0000960-8) no sentido de que não há obrigação da segregação dos fundos de saúde em “*unidade orçamentária autônoma*”, de acordo com a LC 141/2014, *entendida pela auditoria como a*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

fls. 2922

criação de "entidade autônoma". Dessa forma, não se pode falar em falta de disponibilidade financeira, tendo em vista que os recursos estão alocados na fonte do tesouro respeitando o princípio da unidade de caixa:

"A este respeito, convém destacar que a Lcp. 141/2014 não estabelece a obrigação da segregação dos fundos de saúde em "unidade orçamentária autônoma", entendida pela auditoria como a criação de "entidade autônoma" no Sistema de Orçamento e Finanças do Município (SOF). O art. 14 da referida lei, ao contrário, prevê apenas a existência de "unidade orçamentária e gestora dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde", o que, certamente, ocorre na atual sistemática implementada pelo Município, tendo em vista a utilização de órgão próprio no orçamento municipal. Por outro lado, a criação de "entidade autônoma" proposta exigiria a criação de novas unidades de tesouraria para cuidar do pagamento das obrigações do referido fundo, bem como a segregação financeira dos recursos dos impostos (e outros destinados ou vinculados ao FMS), situação que contraria os princípios constitucionais de unidade de caixa e tesouraria. Assim sendo, entendemos importante destacar que a problemática em tela decorre, em nosso entendimento, da Lei Municipal nº 13.563/03 que, em seu artigo 5º, §2º prevê que as receitas que financiam as despesas do FMS "serão repassadas pela Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico, após sua arrecadação, mediante depósito em conta corrente específica da Secretaria Municipal da Saúde/Fundo Municipal de Saúde, em percentuais definidos na Lei Orçamentária Anual, de acordo com as disposições constitucionais". Ocorre que, ao assim prever, a lei municipal supracitada age em desconformidade com a Constituição Federal, ao infringir os princípios constitucionais de unidade de caixa e tesouraria (neste sentido, fazemos referência ao veto de dispositivo de mesmo teor na Lcp. 141, conforme se consulta em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Msg/VEP008.htm). Tendo em visto o exposto acima, entendemos recomendado que a SMS avalie a atualização da Lei Municipal nº 13.563/03, adequando o teor da referida lei à Lcp. 141 e à Constituição Federal."



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

fls. 2923

A Secretaria Municipal de Saúde informou que adotará as providências necessárias para inclusão dos valores na linha indicada pela auditoria, enquanto não implementado o controle exclusivo consolidado no FMS. Ressaltou, contudo, que o Município possui disponibilidade de caixa suficiente para cobertura dos restos a pagar, inclusive os vinculados à saúde, de modo que a reclassificação proposta possui caráter eminentemente metodológico, sem impacto relevante no resultado final. Por derradeiro, destacou, ainda, que, mesmo em cenário hipotético de desconsideração integral dos restos a pagar, o montante aplicado em ASPS permaneceria substancialmente superior ao mínimo constitucional, considerando que, no exercício de 2025, houve aplicação excedente superior a R\$ 6 bilhões.

7.1.47. Determinar à SEPLAN/COPOM, que adote, no prazo de 6 (seis) meses, as seguintes providências:

a) excluir os Encargos Sociais do cálculo de ASPS para fins de apuração do Anexo 12 do RREO, caso estes continuem a não ser movimentados via FMS, por estar em desacordo com parágrafo único do Art. 2º da LC 141/12 (SUBITEM 5.2.1.2);

Sobre o apontamento, a SEPLAN destacou que, conforme consta em Processo SEI 6077.2026/0000073-2, a partir de março/2026, a competência pela elaboração dos demonstrativos de aplicação de recursos nas políticas de saúde exigidos pela LRF passou a ser da Secretaria Municipal de Saúde. Desta forma, segue a manifestação da referida Secretaria quanto à proposta de determinação:

“Informa-se que, a partir do exercício de 2026, o Anexo 12 do RREO passou a ser elaborado pela mesma equipe responsável pelo SIOPS, garantindo uniformidade metodológica.

Dessa forma, os encargos sociais que não transitam pelo Fundo Municipal de Saúde foram excluídos do cálculo de ASPS, conforme já realizado no RREO do 1º bimestre de 2026.”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

fls. 2924

Resposta obtida do processo SEI 6011.2026/0000960-8 – Auditoria programada dos gastos com saúde.

A Secretaria Municipal de Saúde informou que, a partir do exercício de 2026, o Anexo 12 do RREO passou a ser elaborado pela mesma equipe responsável pelo SIOPS, garantindo uniformidade metodológica. Dessa forma, os encargos sociais que não transitam pelo Fundo Municipal de Saúde foram excluídos do cálculo de ASPS, conforme já observado no RREO do 1º bimestre de 2026

b) incluir os valores históricos cumulativos dos empenhos de restos a pagar no quadro de execução de restos a pagar do Anexo 12 do RREO, bem como seus respectivos cancelamentos e pagamentos, por estar em desacordo com as orientações de preenchimento do subitem 03.12.05.03 – Municípios – Tabela 12.2 do MDF 14ª edição. (subitem 5.2.1.3)

A SEPLAN, da mesma forma que no item anterior, acho por bem destacar que, conforme consta em Processo SEI 6077.2026/0000073-2, a partir de março/2026, a competência pela elaboração dos demonstrativos de aplicação de recursos nas políticas de saúde exigidos pela LRF passou a ser da Secretaria Municipal de Saúde. Desta forma, segue abaixo a manifestação da referida Secretaria quanto à proposta de determinação:

“Esclarece-se que a forma de apresentação dos restos a pagar foi ajustada, passando a contemplar o histórico acumulado de inscrições, pagamentos e cancelamentos, em conformidade com o MDF.

A medida foi implementada a partir do RREO do 1º bimestre de 2026.”

Resposta obtida do processo SEI 6011.2026/0000960-8 – Auditoria programada dos gastos com saúde.

A Secretaria Municipal de Saúde, por sua vez, esclareceu que a forma de apresentação dos restos a pagar foi ajustada, passando a contemplar o histórico acumulado de inscrições, pagamentos e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

fls. 2925

cancelamentos, em conformidade com o Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF (14ª edição). A medida foi implementada a partir do RREO do 1º bimestre de 2026.

Créditos Adicionais

7.1.48. Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda que promova, no prazo de 1 ano, efetivo controle das alterações ocorridas no saldo do superávit financeiro do exercício anterior por meio do SOF, de modo a evitar a abertura de créditos adicionais sem lastro financeiro, por estar em desacordo com o inciso I, §1º, art. 43 da Lei 4.320/64; § 1º, arts. 1º e inciso I, art. 50 da LRF; e inciso V, art. 167 da CF. (subitem 5.4.2)

A Secretaria Municipal da Fazenda, sobre o item, informou que estão em andamento as providências necessárias para viabilizar o acompanhamento, por meio do sistema SOF, dos recursos provenientes do superávit financeiro do exercício anterior. Nesse sentido, foi aberta junto à PRODAM a demanda D29593, referente ao Pacote 2 – Superávit: Controle da Abertura de Créditos Adicionais, cujo objetivo é permitir o adequado controle e rastreabilidade desses recursos no âmbito do SOF. Ressaltou que se trata de alteração de natureza complexa, que envolve ajustes estruturais no sistema, razão pela qual demanda maior prazo para desenvolvimento e implantação.

Afirmou ainda que a previsão inicial indicava o início dos testes em 2026; no entanto, em razão da complexidade envolvida e de imprevistos na operacionalização, a estimativa foi revista para 2027. A mudança visa viabilizar, posteriormente, o acompanhamento do superávit financeiro pelo SOF, em conformidade com a determinação estabelecida.

Ademais, em complemento a determinação, quanto a questão que se refere à divergência entre os valores dos créditos adicionais efetivamente abertos e aqueles constantes dos controles da Subsecretaria do Tesouro Municipal – SUTEM, entendeu necessário esclarecer que os controles mantidos pela SUTEM possuem caráter prévio à abertura dos créditos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

fls. 2926

adicionais, os quais podem ou não vir a ser efetivados. Quando efetivados, a formalização ocorre por outra unidade administrativa (SEPLAN/COPOM).

A segunda temática abordada no apontamento diz respeito à efetivação de reclassificações de valores de superávit. Sobre o tema, a SF entendeu necessário destacar que a própria evolução dos mecanismos de controle, com o desmembramento de fontes, aprimoramento das vinculações e a identificação de registros incorretos de receitas e despesas, os quais podem ocorrer em razão do elevado volume de transações, demanda a possibilidade de realização de ajustes. E que tais ajustes são devidamente documentados e informados por meio dos respectivos lançamentos contábeis.

7.1.49. Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda que implemente, no prazo de 1 ano, a reavaliação periódica de receitas por fonte de recursos, pautando-se em uma análise prudente e embasada em metodologias robustas e confiáveis, que contemplem riscos fiscais de todas as ordens, a fim de evitar a abertura de créditos adicionais com base em receitas não realizadas, por estar em desacordo com o inciso V, art. 167 da CF e art. 43 da Lei Nº 4.320/64. (subitem 5.4.3)

A Secretaria Municipal da Fazenda informou que os procedimentos adotados no âmbito do planejamento e gestão orçamentária e fiscal do Município são pautados na legislação vigente e em metodologias estruturadas, encontrando-se em processo contínuo de revisão e aperfeiçoamento. No que se refere à apuração de excesso de arrecadação, a Secretaria Municipal da Fazenda tem adotado até o momento, para fins gerenciais, o detalhamento da fonte de recursos no padrão AA.B.CCC.EEEE, nos termos da Portaria Conjunta STN/SOF nº 20/2021, com análise individualizada por empresa e órgão.

Nesse sentido, informou que serão avaliadas, de forma criteriosa, eventuais medidas de aprimoramento dos processos de reavaliação periódica das receitas por fonte de recursos, observados os princípios da responsabilidade fiscal, da prudência na estimativa de receitas e da aderência às disposições constitucionais e legais aplicáveis.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

fls. 2927

Restos a pagar

7.1.50. Determinar à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS), à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras (SIURB) e à Secretaria Municipal de Habitação (SEHAB) que, no prazo de 1 (um) ano, adote providências com vistas a aprimorar os controles sobre as inscrições dos Restos a Pagar, haja vista a utilização do mesmo parecer para justificar grande número de inscrições, por estar em desacordo com o disposto no art.5º do decreto nº 61.990/22. (subitem 5.5.1)

A SEHAB, em síntese, informou que intensificará o aprimoramento dos controles relacionados às inscrições em Restos a Pagar no exercício corrente, relativos aos contratos sob sua gestão.

No mesmo sentido, a SMADS informou que está adotando providências com vistas a aprimorar os controles sobre as inscrições dos Restos a Pagar.

A SIURB, por sua vez, relatou que já adotou medidas visando ao aprimoramento dos controles relacionados à inscrição de Restos a Pagar, em conformidade com o Decreto Municipal nº 61.990/2022. Nesse sentido, destacou, foram orientadas as áreas técnicas quanto à necessidade de elaboração de parecer individualizado pelo fiscal do contrato para cada nota de empenho, devidamente fundamentado, evitando a repetição de justificativas genéricas em desacordo com a norma vigente. Adicionalmente, foi reforçado junto às unidades responsáveis a obrigatoriedade de correta instrução dos processos administrativos da despesa, bem como o adequado registro das informações no SOF, assegurando maior conformidade, transparência e controle nos procedimentos adotados.

Ordem Cronológica de Pagamentos

7.1.51. Determinar à SEGES e à CGM que adote, no prazo de um ano, providências com vistas a elaboração de normativo que regulamente o cumprimento da ordem cronológica de pagamentos e que preveja em seus dispositivos a obrigatoriedade da publicação, preferencialmente em meio eletrônico, de informações referentes ao cumprimento dessa ordem e, quando couber, as justificativas para eventuais descumprimentos, por



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

fls. 2928

estar em desacordo com o § 3º art. 141 da Lei 14.133/21. (subitens 5.6.1 e 5.6.2)

A Secretaria Municipal de Gestão, quanto à recomendação de elaboração de normativo que discipline o cumprimento da ordem cronológica de pagamentos das contratações no âmbito de todo o Poder Executivo, esclareceu que a Coordenadoria de Administração e Finanças não detém competência para atuação de forma abrangente sobre a matéria, uma vez que sua atuação se restringe às contratações da Secretaria Municipal de Gestão.

Adicionalmente, afirmou entender que a matéria se insere no âmbito de competência da Secretaria Municipal da Fazenda, considerando o disposto na Portaria SF nº 275/2024, que padroniza os procedimentos para liquidação e pagamento de despesas no âmbito da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Município de São Paulo, sendo a cronologia de pagamentos elemento integrante desses procedimentos.

Renúncia de Receitas

7.1.52. Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda, em conjunto com a Controladoria Geral do Município, que adote, no prazo de um ano, providências com vistas à elaboração de metodologia de acompanhamento e avaliação dos benefícios tributários (condicionados e não condicionados), incluindo o cronograma e a periodicidade das avaliações, bem como à propositura de designação dos órgãos responsáveis pela supervisão, pelo acompanhamento e pela avaliação dos resultados alcançados pelos benefícios tributários (condicionados e não condicionados), haja vista o disposto nos incisos I e II, § 3º do art. 25 da Lei Municipal 18.173/24 e art. 14 da LRF. (subitens 5.9.3 e 5.9.4)

No intuito de garantir a fidedignidade das informações, pedimos vênica para reproduzir, na íntegra, os esclarecimentos fornecidos pela Secretaria Municipal da Fazenda:

“A avaliação de benefícios tributários, nos termos indicados pelo TCM, não se limita à verificação jurídico-formal dos requisitos de fruição ou reconhecimento



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

fls. 2929

desses benefícios. Trata-se de atividade de natureza avaliativa e intersetorial, que pressupõe definição de metodologia, indicadores, cronograma, periodicidade, responsabilidades institucionais, mensuração de impacto fiscal e análise dos resultados concretamente alcançados pela política pública fomentada.

Sob essa perspectiva, embora a Secretaria Municipal da Fazenda detenha papel relevante no fornecimento de dados fiscais, na mensuração da renúncia de receita e na análise da conformidade tributária dos benefícios, a condução metodológica da avaliação não parece encontrar nessa pasta a instância mais adequada. A atuação da Secretaria Municipal da Fazenda é voltada à legalidade, à subsunção normativa e ao controle procedimental dos benefícios, não à avaliação de seus efeitos sociais, econômicos ou setoriais enquanto instrumentos de política pública.

Além disso, o Município já dispõe de estrutura própria para avaliações dessa natureza. O Decreto nº 63.336/2024 instituiu os Ciclos de Avaliação de Políticas Públicas e a Comissão de Avaliação de Políticas Públicas do Município de São Paulo. A Portaria SGM nº 99/2024 designou os integrantes da referida Comissão, e a Resolução SGM/CAPP nº 1/2024 estabeleceu procedimentos operacionais para a apresentação dos Planos de Avaliação, contemplando análise de viabilidade, plano de trabalho, relatório avaliativo e relatório de recomendações.

Entendemos assim que referido fluxo mostra-se mais compatível com a determinação do TCM, pois permite a definição de metodologia própria, cronograma, produtos esperados, equipe responsável, órgãos envolvidos e acompanhamento das recomendações decorrentes da avaliação.

A propósito, releva reiterar, nesta oportunidade, o esclarecimento apresentado por ocasião do RAF 2024, em que se registrou as providências adotadas pelos órgãos interessados:

A presente demanda tem status igual a "Em atendimento", pelas razões expostas na sequência.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

fls. 2930

Após a determinação do ano anterior em conteúdo análogo, os responsáveis no Gabinete da Subsecretaria da Receita (SF/SUREM-GAB) solicitaram cooperação de representantes da Controladoria Geral do Município (CGM) e da Secretaria Municipal de Planejamento e Eficiência (SEPLAN). Após um alinhamento entre as 3 secretarias com definição dos escopos de trabalho pertinentes a cada uma, ficou definido o faseamento para atendimento integral da determinação da seguinte forma:

1a fase (Atendida ao longo do ano de 2025)

- *envolvimento de SEPLAN e CGM nas atividades referentes à Renúncia de Receitas;*
- *atualização do relatório de Renúncia de Receitas produzido por SF/DEPAC/DICAR com aprimoramentos metodológicos e incorporação de elementos do OSU (Orçamento de Subsídios da União) e DGT (Demonstrativo de Gastos Tributários). O novo quadro já foi publicado e está disponível em https://prefeitura.sp.gov.br/web/fazenda/w/acesso_a_informacao/25171.*
- *SEPLAN e CGM estão trabalhando em uma avaliação executiva diagnostica conjunta sobre a temática. A previsão de conclusão desta avaliação é no início de Fevereiro de 2026.*

2a fase (A ser atendida ao longo de 2026)

- *atualização do relatório de Renúncia de Receitas produzido por SF/DEPAC/DICAR que será disponibilizado em Fevereiro de 2026, sem mudanças metodológicas, mas com as novas hipóteses de renúncia de receitas afetadas pelas Leis Tributárias que tratam do tema aprovadas em 2025 e com efeitos em 2026;*
- *aprimoramento do relatório de Renúncia de Receitas que passará a incluir a questão da análise qualitativa de renúncias fiscais a ser conduzida em conjunto por CGM e SEPLAN, a depender do plano de trabalho desenvolvido em conjunto por ambas as pastas.*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

fls. 2931

3a fase (A ser atendida a partir de 2027)

- aprimorar o relatório produzido nas fases anteriores, incluindo também a questão normativa de renúncias fiscais

Por fim, acrescente-se que o Decreto nº 64.341, de 2 de julho de 2025, ao organizar a Secretaria Municipal de Planejamento e Eficiência (SEPLAN), atribuiu a essa pasta competências que se mostram diretamente pertinentes ao tema ora em exame. Com efeito, nos termos do art. 20, incisos I, II e V, a Coordenadoria de Estratégia para Eficiência dos Gastos (CEEG) tem por atribuição desenvolver propostas de soluções voltadas à racionalização e à qualificação do gasto público, realizar diagnósticos e emitir relatórios sobre a eficiência dos gastos públicos comuns dos órgãos municipais, e propor e executar, em conjunto com a Coordenadoria de Planejamento, Monitoramento e Avaliação (CPMA), avaliações de políticas, programas, projetos, benefícios e serviços municipais sob a ótica da eficiência do gasto. Por sua vez, o art. 9º, inciso VII, atribui à CPMA a competência para definir, juntamente com a Coordenadoria de Tecnologia e Dados (CODATA), diretrizes para a governança de dados do Sistema Municipal de Indicadores, e o art. 3º, inciso XVI, prevê entre as atribuições institucionais da SEPLAN a promoção de diagnósticos e estudos socioeconômicos de interesse para o planejamento municipal.

Esse arranjo normativo reforça a conclusão de que a metodologia de acompanhamento e avaliação dos benefícios tributários, tal como exigida pelo TCM, encontra na articulação entre a Comissão de Avaliação de Políticas Públicas (CAPP), a SEPLAN/CEEG e a SEPLAN/CPMA o locus institucional mais adequado para sua condução, cabendo à SF o papel de órgão colaborador no fornecimento de dados fiscais, de renúncia de receita e de conformidade tributária — papel este que corresponde às suas atribuições precípua de legalidade e controle procedimental.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

fls. 2932

Diante disso, sugere-se o encaminhamento da demanda a Comissão de Avaliação de Políticas Públicas, sem prejuízo da participação da SF no fornecimento de informações fiscais e orçamentárias pertinentes.”

A Controladoria Geral do Município, por sua vez, destacou que a presente demanda está relacionada a trabalho em curso, iniciado em 2025, visando estabelecer metodologia de acompanhamento e avaliação dos benefícios tributários. A ação desenvolve-se de forma conjunta entre o Gabinete da Subsecretaria da Receita (SF/SUREM-GAB), a Controladoria Geral do Município (CGM) e a Secretaria Municipal de Planejamento e Eficiência (SEPLAN), sendo que a etapa de divulgação de Benefícios Fiscais pela Secretaria da Fazenda já foi concluída.

Nesse sentido, faz-se necessário novo alinhamento entre as Secretarias envolvidas, com vistas ao aprimoramento da classificação dos benefícios avaliados, de modo a distingui-los explicitamente entre condicionados e não condicionados, conforme requerido pelo Tribunal de Contas do Município.

Transferências Especiais (Emendas Parlamentares)

7.1.53. Determinar à Controladoria Geral do Município de São Paulo que, imediatamente, adote providências com vistas a adequar o Portal da Transparência do Município de São Paulo, disponibilizando informações completas, tempestivas e acessíveis relacionadas ao recebimento e execução de emendas parlamentares acolhidas no processo legislativo orçamentário, por estar em desacordo com os artigos 48, inciso II, e 48-A da LRF, juntamente com as diretrizes estabelecidas nas recentes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADPF 854. (subitem 5.10.1)

A Controladoria Geral do Município informou que há em curso a elaboração de Portaria Conjunta, com a Casa Civil, Secretaria do Governo Municipal, Secretaria Executiva de Relações Institucionais e Controladoria Geral do Município, que fixa normas referente a execução orçamentária, transparência e rastreabilidade das Emendas Parlamentares,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

fls. 2933

conforme disposto no art. 11 do Decreto Municipal nº65.22/2026. Assim, as providências para adequação do Portal da Transparência já estão sendo adotadas e a publicação do normativo previsto permitirá o atendimento da Determinação.

7.1.54. Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda, que adote, no prazo de um ano, providências com vistas a promover o tempestivo registro contábil das emendas parlamentares recebidas, conforme o regime de competência, sob o aspect patrimonial, e que as respectivas receitas sejam reconhecidas no exercício financeiro em que ocorrer a arrecadação, quanto ao aspecto orçamentário, por estar em desacordo com o inciso I do art. 35 da Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com o disposto no item 1.2 da Parte V (regime de competência) do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) 11ª edição. (subitem 5.10.2)

A Secretaria Municipal da Fazenda, quanto ao aspecto orçamentário, esclareceu que, atualmente, o registro das receitas orçamentárias provenientes de emendas parlamentares tem sido realizado de forma tempestiva pelas unidades orçamentárias, sendo reconhecido no exercício financeiro em que ocorre a arrecadação, em rubricas específicas, com observância da classificação orçamentária por natureza da receita e por fonte ou destinação de recursos, conforme orientações do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal.

Nos casos de transferências especiais da União e do Estado - em que os recursos já tenham sido recebidos, ou venham a ser, e ainda não haja definição quanto ao objeto da despesa - foram criadas rubricas de receita orçamentária de caráter genérico para o registro desses ingressos, sempre respeitando a classificação por natureza e por fonte ou destinação de recursos. Após a definição do objeto da despesa, os valores são reclassificados para as rubricas específicas correspondentes, permitindo acompanhamento mais preciso e transparente.

E, quanto ao aspecto patrimonial, a SF/DICON afirmou que passará a realizar o registro contábil das emendas parlamentares



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

fls. 2934

de acordo com o regime de competência, promovendo o reconhecimento tempestivo dos fatos contábeis em sua respectiva competência, em conformidade com o disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e na legislação vigente.

7.1.55. Determinar à Secretaria Especial de Relações Institucionais, que adote, imediatamente, providências com vistas a estabelecer procedimento formal de comunicação a esta Corte de Contas acerca do recebimento de recursos, pelo Poder Executivo Municipal, a título de transferências especiais decorrentes de emendas parlamentares individuais, ante a constatação de sua ausência, o que afronta o disposto no Art. 8º, Parágrafo único da Lei Complementar Federal 210/24. (subitem 5.10.3)

7.1.56. Determinar à Controladoria Geral do Município de São Paulo que, no prazo de seis meses, proceda à análise da execução do Termo de Contrato 099/2025/SMS e encaminhe a esta Corte de Contas as respectivas conclusões alcançadas, tendo em vista a ausência de publicação do referido ajuste no PNCP, circunstância que pode acarretar nulidade dos atos praticados e perda de seus efeitos perante terceiros, por estar em desacordo com o inciso I do art. 174 da Lei nº 14.133/2021. (subitem 5.10.4)

A Controladoria Geral do Município informou que, a partir do conteúdo da constatação 5.10.4 (que lhe dá origem), a qual trata, na verdade, de ausência de publicação do Contrato nº 099/2025/SMS no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), solicitará providências à Secretaria Municipal de Saúde (SMS) a respeito com vistas ao saneamento da questão.

7.1.57. Determinar à Controladoria Geral do Município de São Paulo que, no prazo de 6 (seis) meses, proceda à análise da execução do Termo de Convênio nº 001/SEMTRA/2025, celebrado entre a SMT e a CET, bem como da contratação dele decorrente, encaminhando a esta Corte de Contas as conclusões alcançadas, especialmente quanto à adequação do arranjo institucional estabelecido para a execução do objeto, em observância aos princípios da transparência, da motivação e do controle dos atos administrativos. (subitem 5.10.5)

Pedimos vênica para transcrever, na íntegra, os esclarecimentos fornecidos pela Controladoria Geral do Município:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

fls. 2935

“Quanto à constatação 5.10.5, que dá origem à constatação 7.1.57, entendemos, que, considerando que se conclui por potenciais fragilidades no planejamento e na motivação do modelo de contratação adotado pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Trânsito (SMT), preliminarmente, recomendaremos que a Pasta instaure apuração preliminar, remetendo em 30 dias o relatório conclusivo com as respectivas provas coligidas, bem como parecer jurídico e decisão da autoridade competente.”

Fontes de recursos

7.1.58. Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda, que adote no prazo de um ano, providências com vistas a estabelecer o controle das fontes de recursos vinculadas, corrigindo aquelas com valores negativos, por estar em desacordo com a LRF, arts. 8º, § único e 50, I. (subitem 5.11.3)

A Secretaria Municipal da Fazenda destacou, inicialmente, que não houve identificação de nenhuma situação ou suspeita concreta que poderia ser configurada como descumprimento do art. 8º, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal - tal qual o enunciado dá entender. Para além deste ponto, reforçou a existência de relatório específico que apresenta fielmente o controle dos recursos vinculados ("DDR"). Ainda, a título de esclarecimento, destacou a constatação acerca da exatidão do referido relatório em todas as hipóteses em que a SF/SUTEM avaliou os resultados apresentados.

Siafic e requisitos de transparência

7.1.59. Determinar à Controladoria Geral do Município que, no prazo de um ano, adote providências com vistas a disponibilizar no portal de transparência da PMSP uma consulta mais ampla sobre empenhos e pagamentos, por estar em desacordo com o disposto no arts. 7º, VI e 8º, §1º, inciso III, da Lei nº 12.527/2011; arts. 48, §1º, inciso II e 48-A, inciso I, da LC nº 101/2000, art. 8º, I, “a” e “e” do Decreto nº 10.540/20. (subitem 5.12.2)

Segundo informado pela Controladoria Geral do Município, a disponibilização de uma consulta mais ampla sobre empenhos e pagamentos no Portal da Transparência depende da obtenção e tratamento das



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

fls. 2936

bases de dados sob guarda da Secretaria da Fazenda, que detém a competência para realizar a consolidação dos dados com nível adequado de detalhes. E, sendo assim, a CGM sugere a inclusão da Secretaria Municipal da Fazenda, conjuntamente com a Controladoria Geral do Município, entre os destinatários da Determinação, propiciando a disponibilização apropriada dos dados no Portal da Transparência.

7.2. Propostas de Recomendações

Lei das Diretrizes Orçamentárias 2025

7.2.1. Reiteração da Recomendação nº 848 do sistema Diálogo/TCMSP (subitem 3.1.1.1):

Recomendar à COPOM/SEPLAN que avalie a sugestão de descrever no projeto de lei das diretrizes orçamentárias as despesas que serão contingenciadas na eventualidade de concretização dos riscos fiscais ou passivos contingentes, com vistas a prover maior transparência em relação às medidas de contingenciamento do orçamento público.

A SEPLAN entende que a limitação de empenhos, durante a execução orçamentária, demanda estudos das unidades orçamentárias em conjunto com a Secretaria Municipal da Fazenda (SF) e Secretaria Municipal de Planejamento e Eficiência (SEPLAN) e aprovação pela Junta Orçamentário-Financeiro (JOF), de tal forma a reduzir ao mínimo possível o impacto e concretização dos riscos fiscais ou passivos contingentes, respeitando as legislações referentes às contratações no Município. Ou seja, além das limitações para as movimentações orçamentárias previstas no Projeto encaminhado pelo Executivo, há outras legislações e condições a serem observadas, no caso de contingenciamento orçamentário.

Dessa forma, segundo a SEPLAN, não há ampla discricionariedade do Poder Executivo na definição de estratégias para mitigação dos efeitos da materialização de riscos fiscais e contingências passivas, uma vez que, embora não explicitamente relacionadas no projeto de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

fls. 2937

lei em pauta, o Administrador Municipal deve obediência à legislação vigente, com vistas a atender aos princípios insculpidos no caput do Art. 37 da CF/88.

E, assim, a definição prévia e detalhada das despesas a serem contingenciadas no âmbito do projeto de lei das diretrizes orçamentárias mostra-se limitada, tendo em vista a necessidade de avaliação do cenário fiscal à época de sua eventual implementação.

7.2.2. Recomendar à COPOM/SEPLAN que avalie a sugestão de incluir um percentual mínimo para a reserva de contingência no PLDO, com vistas a aprimorar a efetividade do dispositivo. (subitem 3.1.1.2)

Segundo a SEPLAN, a definição do montante da reserva de contingência, no âmbito do projeto de lei das diretrizes orçamentárias, demanda estudos técnicos no processo de elaboração orçamentária, considerando as estimativas de riscos fiscais e passivos contingentes, bem como as condições gerais das contas públicas do Município e o cenário fiscal projetado para cada exercício. Ou seja, além das disposições constantes do Projeto encaminhado pelo Executivo, há outras variáveis e condicionantes a serem observadas para a adequada mensuração da reserva de contingência, de modo a evitar tanto a alocação insuficiente quanto a imobilização excessiva de recursos orçamentários.

Dessa forma, no entendimento da SEPLAN, não há ampla discricionariedade do Poder Executivo na fixação de percentual mínimo uniforme para a reserva de contingência, uma vez que sua definição deve observar critérios técnicos e a legislação vigente, com vistas a atender aos princípios insculpidos no caput do Art. 37 da CF/88.

E, assim, a fixação prévia de percentual mínimo para a reserva de contingência no âmbito do projeto de lei das diretrizes orçamentárias mostra-se limitada, tendo em vista a necessidade de avaliação do cenário fiscal específico de cada exercício.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

fls. 2938

7.2.3. Recomendar à SUTEM/SF que avalie a sugestão de registrar e documentar internamente a descrição dos valores de previsão de “Outras Despesas Correntes”, bem como a previsão de investimentos, e descrever, quanto ao controle de cálculo de previsão de metas de resultados primário e nominal, os lançamentos manuais com respectivas memórias em documento interno, com vistas a prover rastreabilidade das projeções. (subitem 3.1.1.3)

A Secretaria Municipal da Fazenda, no que se refere à linha "Outras Despesas Correntes" e "previsão de investimentos", ponderou que a SEPLAN poderá informar, vez que tal projeção é por eles efetuada.

A SEPLAN, por sua vez, informou que a sugestão será avaliada, especialmente quanto à melhor forma de garantir a necessária rastreabilidade.

7.2.4. Recomendar à SUTEM/SF que avalie a sugestão de utilizar em seus controles de projeção de resultado primário e nominal uma taxa de rolagem de Restos a Pagar com base no histórico, bem como considerar uma taxa de cancelamentos de restos a pagar com base no histórico dos últimos 5 anos, com vistas a melhorar as projeções de resultados primário e nominal. (subitem 3.1.1.4)

A Secretaria Municipal da Fazenda, a respeito da presente temática, informou que para a Proposta de Lei de Diretrizes Orçamentárias do Exercício de 2027 a metodologia para projeção dos restos a pagar transferidos a cada exercício foi revista, em linha com o aqui proposto - observando a média e o desvio padrão desta variável nos últimos exercícios.

7.2.5. Reiteração da Recomendação nº 777 do sistema Diálogo/TCMSP (subitem 3.1.1.5):

Recomendar à COPOM/SEPLAN que avalie a sugestão de deixar de tratar, no PLDO, dos limites de abertura de créditos adicionais, com vistas a abordar a matéria em fase de PLOA, na qual há oportunidade de se tratar



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

fls. 2939

com maior precisão orçamentária a necessidade para aumentos e supressões dos recursos que financiam as políticas públicas.

A SEPLAN observou que, nos termos do disposto no Art. 41 da Lei nº 4.320/64, constata-se que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), ao mencionar a autorização para a abertura de créditos adicionais, abrange não apenas os créditos suplementares, mas também os créditos adicionais especiais e extraordinários. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 165, § 8º, autoriza a inclusão, na Lei Orçamentária Anual (LOA), exclusivamente da autorização para abertura de créditos suplementares, não sendo possível estender tal previsão aos créditos especiais e extraordinários. Assim, salvo melhor juízo, a autorização para abertura de créditos adicionais especiais e extraordinários não pode ser tratada em LOA, devendo necessariamente constar em outro instrumento legal, como a LDO.

No que tange à inclusão da autorização para abertura de créditos adicionais suplementares na LDO, o entendimento da SEPLAN é no sentido de que não haver vedação constitucional, tratando-se de faculdade e não de exclusividade na LOA. Dessa forma, a inserção da autorização para abertura de créditos adicionais na LDO encontra respaldo legal e constitucional, razão pela qual a SEPLAN não concorda com a recomendação de suprimir o tratamento da matéria na lei mencionada.

Lei Orçamentária Anual 2025

7.2.6. Reiteração da Recomendação nº 851 do sistema Diálogo/TCMSP (subitem 3.1.2.2):

Recomendar à COPOM/SEPLAN que, para o próximo ciclo orçamentário, avalie a sugestão de utilizar parâmetros objetivos e estatísticos na regionalização do PLOA, e não a mera divisão do valor total da ação em valores idênticos nas subprefeituras ou regiões, com vistas a conferir maior efetividade à regionalização do orçamento.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

fls. 2940

Segundo a SEPLAN, a regionalização do orçamento da Cidade de São Paulo ocorre tanto no momento do planejamento (PLOA) quanto ao longo da execução orçamentária, por meio do preenchimento do Detalhamento da Ação nas Notas de Liquidação e Pagamento. A orientação da Secretaria Municipal de Planejamento e Eficiência é para que os órgãos preencham o planejamento da regionalização de forma mais próxima possível do que virá a ser executado. Contudo, há unidades orçamentárias que, por não dispor da informação regionalizada no momento do planejamento, optam por fazer uma distribuição linear entre as subprefeituras ou regiões. Ponderou que a SEPLAN/COPOM vem envidando esforços no sentido de conscientizar e capacitar as unidades orçamentárias para que o planejamento regionalizado seja aprimorado.

7.2.7. Recomendar à Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito, Secretaria Municipal da Saúde e Secretaria Municipal de Segurança Urbana que justifiquem as ações que serão classificadas como “Despesa Não Regionalizável” para os próximos projetos de PLOA, a fim de se prover maior transparência ao processo orçamentário. (subitem 3.1.2.3)

A Secretaria Municipal de Segurança Urbana (SMSU) informou que aquela pasta procedeu à revisão dos critérios de regionalização, promovendo os ajustes necessários em conformidade com o Manual de Elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA. Como resultado, foram regionalizadas todas as despesas passíveis de tal classificação. Após a revisão realizada, 96,87% das despesas da Secretaria encontram-se devidamente regionalizadas, evidenciando elevado grau de aderência às diretrizes de planejamento orçamentário.

Ressaltou, ainda, que determinadas ações desenvolvidas pela SMSU possuem caráter difuso e abrangência municipal, não comportando alocação regionalizada, a exemplo dos sistemas integrados de videomonitoramento e inteligência, centrais operacionais e estruturas de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

fls. 2941

comando, contratos de tecnologia de natureza transversal e atividades operacionais da Guarda Civil Metropolitana – GCM de caráter móvel. Nesses casos, a classificação como “não regionalizável” observa critérios técnicos compatíveis com a natureza da despesa, as diretrizes orçamentárias vigentes e as boas práticas de planejamento público, razão pela qual se conclui pelo adequado enquadramento das despesas, restando o apontamento devidamente esclarecido, sem prejuízo do aprimoramento contínuo dos mecanismos de regionalização.

A Secretaria Municipal de Segurança Urbana ainda reafirmou seu compromisso com os princípios da legalidade, eficiência, transparência e boa governança, bem como com a adequada aplicação dos recursos públicos, em estrita observância às normas vigentes e às orientações dos órgãos de controle.

7.2.8. Recomendar à Secretaria Municipal de Educação que avalie a sugestão de regionalizar as ações 6553, 2801, 2815 e 2816 no próximo ciclo do PLOA, com vistas a aumentar o grau de regionalização do orçamento da PMSP. (subitem 3.1.2.4)

A Secretaria Municipal da Educação informou que ao longo de 2025 instituiu grupo de trabalho com o objetivo de incorporar a regionalização do orçamento como prática administrativa contínua, estruturada a partir de um processo gradual, incremental e sustentável. Tal iniciativa contempla o monitoramento da distribuição territorial das despesas educacionais, bem como o desenvolvimento de metodologias específicas conforme a natureza do gasto.

Como resultado das ações empreendidas, verificou-se evolução significativa no grau de regionalização das despesas, com o percentual passando de 33% em dezembro de 2024 para 58% em dezembro de 2025, em relação ao total de despesas liquidadas da Pasta.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

fls. 2942

No âmbito da execução orçamentária, relatou que já foram regionalizadas despesas relevantes, como aquelas vinculadas às ações 2801 (Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE/FNDE) e 6553 (Alimentação Escolar), especialmente no que se refere aos contratos de alimentação.

Quanto às ações 2815 (Fornecimento de Material Escolar – Educação Infantil) e 2816 (Fornecimento de Material Escolar – Ensino Fundamental), informa a SME que se encontra em desenvolvimento metodologia específica para a adequada identificação territorial dessas despesas, considerando as particularidades logísticas e operacionais envolvidas. A expectativa é de que os avanços obtidos ao longo de 2026 possam subsidiar a incorporação dessa regionalização já na elaboração da PLOA 2027.

Adicionalmente, informou que a SME dará continuidade ao aprimoramento técnico do tema por meio da participação em fóruns especializados, como o XV CONSAD – Congresso de Gestão Pública e o II CONSEPLAN – Conselho Nacional de Secretários Estaduais do Planejamento, nos quais será apresentado estudo sobre a regionalização das despesas da Pasta. A troca de experiências com outros entes federativos contribuirá para o aperfeiçoamento das metodologias adotadas.

7.2.9. Reiteração da Recomendação nº 849 do sistema Diálogo/TCMSP (subitem 3.1.2.5):

Recomendar à Secretaria Municipal de Planejamento e Eficiência/SEPLAN, que avalie a sugestão para o próximo ciclo orçamentário, para excluir o rol de exceções que tem sido utilizado historicamente para a abertura de créditos adicionais suplementares, estabelecendo um percentual único com vistas a permitir razoável discricionariedade ao Poder Executivo na alteração e execução do orçamento.

A SEPLAN esclareceu que avaliou a recomendação, mas entende que a atual sistemática, que combina percentual geral com



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

fls. 2943

exclusões expressamente previstas em lei, constitui opção mais adequada de gestão orçamentária, voltada a assegurar flexibilidade na execução, especialmente em áreas sensíveis e de elevada imprevisibilidade, como Saúde, Educação, Assistência Social e Transporte.

Ponderou ainda que a adoção de percentual único, sem exceções, tende a engessar a execução orçamentária e a ampliar a necessidade de alterações legislativas ao longo do exercício, com impacto negativo sobre a eficiência administrativa.

Gestão Orçamentária

7.2.10. Recomendar à COPOM/SEPLAN que aprimore a regionalização das peças orçamentárias por meio de elaboração de objetivos, metas e indicadores por regiões, subprefeituras ou distritos, com vistas a aprimorar a regionalização do gasto público (subitem 3.1.4.5).

A SEPLAN ponderou que o aprimoramento da regionalização das peças orçamentárias constitui processo contínuo e gradual, que deve observar as especificidades das políticas públicas e das estruturas de atuação de cada unidade orçamentária, bem como as particularidades inerentes ao planejamento e à execução do orçamento público.

Nesse sentido, entende que a elaboração de objetivos, metas e indicadores regionalizados envolve desafios técnicos e operacionais, considerando a diversidade das ações governamentais e os diferentes níveis de maturidade dos instrumentos de planejamento existentes nas unidades.

Destacou, contudo, que o Município já vem incorporando instrumentos voltados à qualificação do planejamento territorializado, dentre os quais se destaca o Índice de Desigualdade Regional do Município de São Paulo – IDRGP, utilizado como referência para identificação de vulnerabilidades e desigualdades entre subprefeituras,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

fls. 2944

subsidiando processos de priorização e regionalização de políticas públicas e investimentos.

Informou, também, adicionalmente, que a SEPLAN, por meio da Coordenadoria do Processo Orçamentário Municipal, vem envidando esforços no sentido de conscientizar e capacitar as unidades orçamentárias com vistas ao aprimoramento progressivo do planejamento regionalizado, de modo a promover maior aderência entre as peças orçamentárias e as demandas territoriais do Município.

Assim, em conclusão, ressaltou que o avanço na regionalização do gasto público vem sendo conduzido de forma incremental, com melhorias implementadas a cada exercício, em consonância com as possibilidades operacionais e as diretrizes de planejamento vigentes.

Gestão Financeira

7.2.11. Recomendar à SUTEM/SF que avalie a sugestão de implementar aplicação automática do saldo disponível em conta corrente ao final do dia para todas as contas bancárias da PMSP, considerando os exemplos de falhas de controle identificados, com vistas a otimizar a alocação dos recursos em caixa. (subitem 3.2.1)

A Secretaria Municipal da Fazenda afirmou que, em consonância com a orientação do TCM, todas as contas correntes novas seguirão com o pedido de aplicação automática de valores depositados, quando enviado o contrato de abertura. A Divisão do Disponível (SF/SUTEM/DEFIN/DIDIS) implementou rotinas de controle, a fim de verificar tais ocorrências juntos aos bancos. Quanto às contas correntes pagadoras, tal automatização não é possível devido à obrigação de manutenção de float bancário; contudo, os valores não utilizados, devido às rejeições de pagamento, serão transferidos às contas correntes de origem com a brevidade possível.

7.2.12. Recomendar à SUTEM/SF que tenha maior cautela nos exercícios subsequentes na utilização dos recursos livres, uma vez que as despesas devem permanecer estritamente compatíveis com as receitas efetivamente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

fls. 2945

previstas nos orçamentos, e consequentemente arrecadadas, com vistas a evitar futuros riscos financeiros e fiscais. (subitens 3.2.3 e 3.2.5)

A Secretaria Municipal da Fazenda registrou sua ciência quanto aos termos da recomendação e esclareceu que a gestão da política fiscal do Município é realizada pela Junta Orçamentária e Financeira ("JOF"), a quem compete acompanhar os riscos decorrentes dos cenários de receitas e despesas sobre eles deliberar.

De toda forma, destacou que a SF/SUTEM, enquanto unidade de assessoramento técnico da JOF, pode reportar que todas as deliberações da JOF foram efetuadas considerando os cenários de receita prevista, adequando-se as despesas autorizadas à efetiva expectativa de existência de recursos.

Estrutura das Demonstrações Financeiras

7.2.13. Recomendar à Secretaria Municipal da Fazenda que avalie a sugestão de adotar terminologia alinhada ao modelo conceitual vigente do MCASP 11ª edição e das NBC TSP, especialmente quanto à manutenção do grupo Patrimônio Líquido, ainda que com saldo negativo, em substituição ao uso da expressão "Passivo a Descoberto", com vistas ao aprimoramento da clareza, da consistência conceitual e da compreensibilidade das informações contábeis evidenciadas. (subitem 4.7.1)

A Secretaria Municipal da Fazenda registrou sua ciência quanto aos termos da recomendação e informou que adotará as providências necessárias, alinhadas ao modelo estabelecido pelo MCASP 11ª ed., Parte V, item 4.4, e pelas Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas do Setor Público NBC TSP.

Dívida Ativa

7.2.14. Recomendar à Secretaria Municipal da Fazenda que avalie a adoção de correções e melhorias metodológicas, técnicas e de controle no script desenvolvido em R atualmente utilizado para estimar a probabilidade de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

fls. 2946

pagamento dos créditos inscritos em dívida ativa, contemplando a reavaliação dos cutoffs fixos dos ratings, a segregação entre bases de treino e de teste no script operacional, a correção do self-join relativo ao rating, bem como a instituição de rotinas de versionamento e arquivamento dos dados de entrada, com vistas ao aperfeiçoamento da confiabilidade, da precisão, da rastreabilidade e da governança do processo, em consonância com as otimizações sugeridas no anexo ao Relatório Anual de Fiscalização de 2025. (subitem 4.7.6.4.2)

A Secretaria Municipal da Fazenda informou que as áreas técnicas da Pasta irão avaliar a incorreção identificada e irão proceder aos ajustes necessários no prazo estabelecido.

Bens Imóveis

7.2.15. Reiteração da Recomendação 783 do sistema Diálogo/TCMSP (subitens 4.7.6.7.1.1 e 4.7.6.7.1.2):

Recomendar à Secretaria Municipal de Gestão e à Secretaria Municipal da Fazenda que avaliem a sugestão da adoção de providências efetivas para que haja a integração das informações e sistemas, inclusive com a realização de inventários, que permitam o reconhecimento integral e estratificado dos imóveis municipais no Sistema de Bens Patrimoniais Imóveis (SBPI) e, conseqüentemente, na contabilidade municipal, com vistas à melhoria da qualidade informacional gerada pela contabilidade do Poder Executivo de São Paulo.

A Secretaria Municipal da Fazenda observou que o inventário consiste em documento de natureza contábil, caracterizado pela listagem dos bens registrados na contabilidade e vinculados a determinada unidade orçamentária, servindo como suporte para a realização do confronto físico, no caso dos imóveis, a validação da titularidade, posse, em uso ou não, dos bens elencados no sistema. Sua finalidade é conferir fidedignidade aos registros contábeis, evidenciando que os bens reconhecidos no patrimônio efetivamente são de propriedade do Município.

Relatou que, com a publicação da Portaria SF nº 289/2024, a Divisão de Controles Contábeis – DICOC promoveu as adequações necessárias no Sistema de Bens Patrimoniais Imóveis – SBPI para viabilizar a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

fls. 2947

realização do primeiro inventário de bens imóveis no exercício de 2025, com referência ao exercício de 2024. Neste contexto, foram encaminhados ofícios às unidades orçamentárias solicitando a indicação de servidores para capacitação no uso do sistema, visando à execução do inventário. Em janeiro de 2025 foi realizado o primeiro treinamento. Contudo, durante a implementação do processo, foram identificados relevantes entraves técnicos relacionados à infraestrutura de tecnologia da informação, em especial à incompatibilidade entre os servidores de internet, uma vez que o sistema SBPI é hospedado na infraestrutura da Secretaria Municipal da Fazenda – SF, com servidor próprio @sf, e uma série de programas de controle com o intuito de garantir o sigilo de dados, porém isto impossibilitou o acesso por parte de usuários vinculados aos domínios @sme e @smsub.

Assim, diante deste cenário, não foi possível manter o prazo inicialmente previsto para o encerramento dos inventários, que seguia a mesma referência adotada para os bens móveis, ou seja, 31/03/2025. Considerando, ainda, a escassez de recursos humanos disponíveis, optou-se por reavaliar a estratégia de atuação, priorizando a validação do escopo de um novo conjunto de bens imóveis acerca dos quais havia dúvidas quanto à titularidade ou à posse, bem como o desenvolvimento e o aprimoramento das funcionalidades do sistema SBPI relativas ao registro de cessão, alienação e concessão de bens.

Paralelamente, por meio de processos de automação, a DICOC vem realizando a validação de dados referentes à matrícula, ao proprietário e ao status dos imóveis, junto aos sistemas dos cartórios. Afirmou ainda que tem como meta, se tudo caminhar como planejado, de no primeiro semestre de 2026, efetuar o reconhecimento de novos imóveis, bem como promover a atualização dos imóveis já registrados, com base na atualização do VVR – Valor Venal de Referência. No segundo semestre de 2026, pretende-se retomar o processo de inventário em conjunto com as unidades, e, em articulação com a CGPATRI, identificar também os imóveis que se encontram



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

fls. 2948

desocupados. Ademais, informou estar analisando a criação de novos campos cadastrais no inventário, para auxiliar nos controles de CGPATRI, bem como a inserção de imagens do imóvel.

Destacou, por fim, que o atendimento desta determinação é um dos pontos trabalhados no Plano de Ação criado pela DICOC, que prevê o atendimento dos registros imobiliários de acordo com a aplicação e funcionalidade do equipamento público, bem como a validação física destes registros através da elaboração de inventários.

A Secretaria Municipal de Gestão apresentou esclarecimentos de forma conjunta com o item seguinte (7.2.16).

7.2.16. Reiteração da Recomendação 858 do sistema Diálogo/TCMSP (subitem 4.7.6.7.1.7):

Recomendar à Secretaria Municipal da Fazenda para que, junto com Secretaria Municipal de Gestão, avalie a sugestão de concluir as tratativas entre as áreas e efetivar o mapeamento e o registro contábil dos bens imóveis cedidos, com vistas à melhoria da qualidade informacional gerada pela contabilidade do Poder Executivo Municipal.

Segundo informado pela Secretaria Municipal da Fazenda, no exercício de 2025 a Divisão de Controles Contábeis – DICOC tinha como objetivo realizar o primeiro inventário de bens imóveis, ação que possibilitaria, inclusive, a validação dos dados relativos aos bens objeto de cessão, por meio da confirmação da posse desses imóveis. Contudo, em razão das dificuldades sistêmicas enfrentadas, aliadas à escassez de recursos humanos disponíveis, optou-se por reavaliar a estratégia de atuação.

Nesse contexto, passou-se a priorizar a validação do escopo de um novo conjunto de bens imóveis acerca dos quais havia dúvidas quanto à titularidade ou à posse, bem como o desenvolvimento e o aprimoramento das funcionalidades do Sistema de Bens Patrimoniais Imóveis – SBPI relacionadas aos registros de cessão, alienação e concessão de bens.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

fls. 2949

Paralelamente, por meio de processos de automação, a DICOC vem promovendo a validação de dados referentes à matrícula, ao proprietário e ao status dos imóveis junto aos sistemas dos cartórios. Adicionalmente, estão sendo realizadas discussões e alinhamentos com a Coordenadoria de Gestão do Patrimônio Imobiliário – CGPATRI quanto às informações de cessão, as quais, segundo a área gestora, encontram-se atualmente disponibilizadas no sistema GEOSAMPA e abrangem a totalidade das cessões realizadas pelo Município.

Diante desse cenário, tem-se como meta, caso o cronograma se mantenha conforme o planejado, realizar, no primeiro semestre de 2026, o reconhecimento de novos imóveis, bem como a atualização dos imóveis já registrados, com base na atualização do VVR – Valor Venal de Referência. No segundo semestre de 2026, pretende-se retomar o processo de inventário em conjunto com as unidades, e, em articulação com a CGPATRI, identificar também os imóveis que se encontram desocupados.

A Secretaria Municipal de Gestão, por intermédio da Coordenadoria de Gestão do Patrimônio – CGPATRI, informou que a Administração possui diversos bancos de dados contendo informações sobre áreas públicas, a depender do tipo de dado que se deseja extrair, tendo em vista a necessidade de se promover uma gestão baseada na integração e disponibilização simultânea de informações produzidas sobre áreas públicas.

Dessa forma, com vistas à uma atuação mais eficiente e efetiva, mediante a racionalização de processos internos que permitirá análises multivariadas, além do mapeando do estado da infraestrutura dos bens imóveis, com a eficaz realização dos inventários necessários, a CGPATRI uniu esforços para aprimoramento do registro e controle de bens imóveis no Sistema de Bens Patrimoniais imóveis – SBPI.

O SBPI, instituído pelo Decreto nº 60.246/2021, é o sistema adotado pela Prefeitura do Município de São Paulo, de utilização



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

fls. 2950

obrigatória para o gerenciamento, o controle e o registro contábil de todas as informações, movimentações e tramitações relativas aos bens imóveis municipais, sendo vedada a utilização de outros sistemas, com exceções previstas nos incisos de seu art. 2º.

Informa a SEGES, ainda, o desenvolvimento de um modelo de formulário que possibilitará a realização do inventário analítico das áreas públicas municipais, que tem por escopo: realizar a análise física do imóvel, informando eventuais alterações na estrutura, como construção, benfeitorias realizadas no período, assim como danos e avarias; informar eventuais alterações no uso do imóvel; e informar o seu status de ocupação. O conceito do formulário foi apresentado de maneira preliminar à Secretaria Municipal da Fazenda, por intermédio da Divisão de Controles Contábeis – DICOC, que atualmente realiza análise acerca de seu conteúdo, bem como da viabilidade para sua implementação no contexto do Inventário Anual de Bens a ser realizado.

Observou a SEGES, também, que outra iniciativa implementada pela Coordenadoria é o GeoPATRI, consistente em um sistema de informações geográficas que realiza a integração de bases de dados georreferenciadas relativas ao patrimônio imobiliário municipal, por meio de contrato celebrado em 01/09/2023 junto à Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo– PRODAM, cujo objeto é a prestação de serviços de desenvolvimento, manutenção e sustentação de solução integrada de georreferenciamento, com a finalidade de implementar base única de dados para monitoramento e gestão de informações georreferenciadas do patrimônio imobiliário da PMSP, tramitado no expediente SEI 6013.2023/0002287-1 (088299985).

Nesse sentido, consignou ter concluído integralmente o escopo inicial previsto em relação ao GeoPATRI, com as entregas realizadas conforme o cronograma estabelecido em contrato. Atualmente, todas as divisões



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

fls. 2951

da Coordenadoria cujas rotinas de trabalho estão relacionadas ao sistema já estão com suas camadas geográficas implantadas, e as equipes atuando ativamente nos respectivos formulários, tanto pelo módulo web quanto pelo módulo Geo.

Ressaltou que a CGPATRI segue empenhada na melhoria contínua da plataforma e das camadas que compõem o GeoPatri, inclusive com implementação de novas ferramentas, além da melhoria das camadas existentes, destinadas a subsidiar uma gestão ainda mais eficiente das áreas públicas municipais, alinhado com o PDM 2025-2028, Meta 123. Informou ainda que fazem parte dessa ação integrativa não somente os bancos de dados da CGPatri, mas também os de outras unidades da PMSP, que produzem e consomem tais informações em suas atividades rotineiras.

Informou, por fim, que foram convidadas a fazer parte da primeira fase da iniciativa as seguintes divisões: PGM/DEMAP, DESAP e NIT, SEHAB/CRF, SF/DICOC e DIMAP, SMUL/CASE e GEOINFO, e SVMA/CPA.

Bens Móveis

7.2.17. Reiteração da Recomendação nº 707 do sistema Diálogo/TCMSP (subitem 4.7.6.7.2.2):

Recomendar à Secretaria da Fazenda, para que, em conjunto com as demais unidades do Município, realizem levantamento de todos os bens móveis, de modo a baixar os bens que não atendam mais ao critério para ser classificado como ativo, além da realização adequada dos procedimentos de depreciação, tendo em vista que há, no mínimo, uma distorção de R\$ 211,1 milhões, nas três contas de registros de bens móveis junto aos controles analíticos de bens móveis (SBPM)

A Secretaria Municipal da Fazenda informou que desde 2024, com vistas a atender a determinação 707, a Divisão de Controles Contábeis – DICOC, vem trabalhando para realizar um saneamento nos dados registrados no sistema SBPM. Informou, também, que no exercício de 2024 foi



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

fls. 2952

realizada a baixa de bens a incorporar no montante de R\$ 1.477.294,33. Tal desincorporação refere-se a bens que apresentavam pendências de incorporação até dezembro de 2020.

Ressaltou que, previamente à efetivação da baixa, a DICOC promoveu reiteradas cobranças e alertas às unidades responsáveis, os quais produziram efeitos parciais. E, diante da persistência das pendências, foi solicitada autorização ao Departamento de Contadoria – DECON para a realização do lançamento contábil, procedendo-se, então, à baixa dos referidos bens.

Observou que o Processo SEI nº 6017.2024/0013016-3 reúne todas as informações pertinentes ao procedimento adotado e que foi encaminhado para ciência da Controladoria Geral do Município –CGM, bem como a todas as unidades envolvidas. Desta forma, caso algum bem venha a ser localizado futuramente, será possível sua regular incorporação ao acervo móvel municipal.

Ademais, salientou que aquela Divisão (DICOC) realiza cobranças recorrentes junto às unidades, além de promover treinamentos voltados à necessidade de reconhecimento tempestivo dos bens móveis, bem como a análise do estado de conservação dos bens e a importância de não manter bem móvel em estoque, ou seja, sem uso.

Adicionalmente, relatou que a DICOC está promovendo o desenvolvimento de um novo sistema, com o objetivo de viabilizar, de forma efetiva e eficiente, a gestão patrimonial e contábil dos bens móveis e intangíveis do Município. No âmbito do processo de migração de dados do sistema atualmente em uso para a nova plataforma, está prevista a instituição de uma Comissão de Validação de Dados, composta por representantes de cada unidade orçamentária. As indicações dos representantes foram formalizadas no Processo SEI nº 6017.2024/0032398-0, tendo o pedido sido reiterado no Processo SEI nº 6017.2026/0002448-0. Dentre as atribuições da referida



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

fls. 2953

Comissão, destaca-se a avaliação do estado de conservação dos bens e a verificação do atendimento aos critérios estabelecidos em normativos para fins de controle contábil dos bens móveis. Os bens que não atenderem a tais critérios serão objeto de baixa contábil, permanecendo sob controle gerencial das respectivas unidades orçamentárias. Adicionalmente, nos treinamentos realizados para o inventário do exercício corrente, a DICOC vem orientando os operadores de inventário a registrar além do estado de conservação dos bens, indicar se os bens listados no inventário encontram ou não em uso e mais se existem bens mantidos em “estoque”.

Por fim, informou que, não havendo intercorrências relevantes no cronograma atualmente estabelecido, a implantação do novo sistema está prevista para o exercício de 2026.

7.2.18. Reiteração da Recomendação nº 779 do sistema Diálogo/TCMSP (subitem 4.7.6.7.2.5): Recomendar à Secretaria Municipal da Fazenda que avalie a sugestão de estabelecer norma prevendo prazo tempestivo para a realização de inventário por partes das unidades para que os ajustes sejam refletidos no balanço do exercício financeiro ao qual se refere o inventário.

A Secretaria Municipal da Fazenda informou que, desde o exercício de 2020, a Divisão de Controles Contábeis – DICOC encaminha, anualmente, à Controladoria Geral do Município – CGM, os dados das unidades orçamentárias que não realizaram o inventário anual obrigatório. Destacou que, no ano passado, criou um plano de ação visando o atendimento à Determinação nº 779.

Neste contexto, a partir do mês de outubro de 2025, passaram a ser encaminhadas comunicações orientativas às unidades, com vistas à regularização das pendências relacionadas aos inventários, tais como bens a incorporar, aceites de transferências, entre outros. Adicionalmente, foi criado canal de suporte por meio da plataforma Teams, destinado ao esclarecimento de dúvidas dos gestores de patrimônio e operadores de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

fls. 2954

inventário. Também foram realizados treinamentos periódicos, sendo um em novembro de 2025, e outros quatro no exercício de 2026, contando com uma média de 300 usuários presentes nestes treinamentos, em que foi insistentemente reforçado a necessidade elaboração correta do inventário, de cumprimento dos prazos estabelecidos e o atendimento à referida Determinação.

Observou ainda que, após a abertura automática dos inventários no sistema SBPM, instituiu-se o monitoramento diário da situação de análise e encerramento, com envio de alertas semanais às unidades quanto aos prazos e à necessidade de regularização. Ainda assim, apesar dos esforços empreendidos, verificou-se que, no mês de março, persistia um percentual significativo de inventários em aberto. Para fins de registro e acompanhamento, foi autuado o processo SEI nº 6017.2026/0025855-4, no qual estão sendo consolidadas as informações pertinentes, bem como o detalhamento das ações realizadas, para posterior envio à CGM.

Assim, diante deste cenário, destacou a SF que, em razão da elevada volumetria de bens, da diversidade de unidades envolvidas, a pluralidade de profissionais - pois são pessoas que atuam em vários segmentos, e da limitação de recursos humanos, não se mostra viável a realização dos inventários em um curto espaço de tempo, de forma que todos os ajustes decorrentes sejam refletidos tempestivamente nos demonstrativos do próprio exercício de referência.

Portanto, a DICOC encontra-se em processo de formalização de normativo que estabelecerá prazos mais aderentes à realidade operacional, prevendo a realização dos inventários em período determinado, atualmente estimado em até três meses, e a concessão de prazo até o encerramento do exercício vigente para que as unidades promovam os ajustes necessários. Com isso, busca-se assegurar que as inconsistências identificadas



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

fls. 2955

sejam devidamente corrigidas no mesmo exercício, ainda que apuradas com base em informações provenientes do inventário do exercício anterior.

Educação

7.2.19. Reiteração da Recomendação 861 do sistema Diálogo/TCMSP (subitem 5.1.1.1):

Recomendar à Secretaria Municipal de Educação, Secretaria de Governo Municipal e Secretaria Municipal da Fazenda a utilização de Notas de Empenho (NE) exclusivas para as compensações tarifárias referentes ao transporte dos estudantes da rede municipal, segregando-as dos demais lançamentos de compensações tarifárias efetuadas pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito e pela São Paulo Transporte S/A, a fim de garantir a integridade e rastreabilidade das citadas despesas na apuração dos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE).

A Secretaria Municipal da Fazenda informou que o tema está sendo tratado entre SME, SMT e SPTrans no âmbito do processo SEI 6016.2026/0010923-5, no qual SF/DECON manifestou-se em doc. SEI 155188184, na qual foi observado e orientado para que a utilização de Notas de Empenho exclusivas para as compensações referentes ao transporte de estudantes pode ser operacionalizada através da utilização de item/elemento de despesa específicos, sem prejuízo da adequação da dotação orçamentária, dentro da Função 12 – Educação.

A Secretaria Municipal da Educação limitou-se a juntar o doc. SEI nº 155553647, que contém manifestação da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Transporte – SMT sobre a recomendação em questão no processo SEI nº 6016.2025/0108544-3.

A SPTRANS esclareceu que, para atender às atividades relacionadas ao custeio das gratuidades, realiza um cálculo econômico destinado a estimar o custo dessas gratuidades, de acordo com a modalidade de beneficiário. No caso dos estudantes, é enviado à SGM/SEPLAN/COPOM, via SEI 6017.2022/0010262- 0, demonstrativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

fls. 2956

detalhado da estimativa do custo com reduções e isenções tarifárias, discriminado por modalidade e rede de ensino. Esse documento tem como finalidade o acompanhamento do percentual obrigatório de investimento em educação, bem como registro histórico das informações.

O custo com descontos e gratuidades concedidos aos estudantes, por modalidade e rede de ensino, baseia-se nas seguintes premissas e parâmetros:

- Quantidade de viagens e custo médio: considera-se a quantidade de viagens (do ponto de origem ao destino) e o custo médio do sistema por viagem. Esse custo é aplicado às viagens realizadas por estudantes com gratuidade ou com desconto de 50% na tarifa, deduzindo-se a receita proveniente do pagamento da meia tarifa estudantil.
- Composição do custo médio por viagem: o custo médio é formado pela remuneração dos operadores, despesas de comercialização de créditos eletrônicos, operação dos terminais de transferência e custos operacionais da SPTrans (pessoal, fornecedores e serviços terceirizados). O valor total é obtido pela divisão do custo global pelo número total de viagens realizadas.

Afirmou a SPTRANS que, dessa forma, o cálculo permite apurar um valor para reduções e isenções tarifárias, por modalidade e rede de ensino, possibilitando a análise da sua representatividade no custo total do sistema.

No tocante à recomendação TCM-SP, esclareceu a SPTRANS que a dotação orçamentária “Compensações Tarifárias no Sistema de Ônibus” se refere ao subsídio concedido pela Prefeitura do Município de São Paulo (PMSP) para cobrir o déficit do Sistema Municipal de Transporte Coletivo de Passageiros — isto é, a diferença entre o custo operacional do sistema e a receita tarifária arrecadada. Essa dotação, portanto, não está diretamente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

fls. 2957

vinculada a políticas tarifárias específicas, como gratuidades ou descontos destinados a estudantes, idosos ou pessoas com deficiência.

Observou ainda que a Lei Municipal nº 13.241/2001, em seu artigo 27, §2º, estabelece que a tarifa paga pelo usuário deve suportar os custos de remuneração dos operadores, despesas de comercialização, gerenciamento, fiscalização e planejamento operacional. Assim, os recursos para o pagamento dos serviços do sistema de transporte coletivo deveriam ser provenientes da arrecadação tarifária. Por outro lado, a Lei Orgânica do Município (art. 7º, III) determina que a tarifa deve ser acessível. Assim, para garantir a modicidade tarifária e o pagamento dos custos do sistema, surge a necessidade do subsídio.

Destacou também que o pagamento das despesas do sistema mencionadas é efetuado pela "Conta Sistema", conjunto de contas bancárias específicas destinadas exclusivamente à gestão financeira do Serviço Público de Passageiros, principalmente àquelas aplicadas nos pagamentos dos serviços prestados pelos operadores do sistema de transporte. Diferente da maioria das cidades brasileiras, no município de São Paulo a remuneração das empresas de ônibus segue fórmula específica definida contratualmente, estando dissociada da política tarifária. A "Conta Sistema" é gerenciada pela SPTrans, na qual são depositados os recursos para pagamento das mencionadas despesas: receitas tarifárias, receitas extra tarifárias, e subsídios. A receita tarifária é advinda principalmente da venda de créditos eletrônicos, lembrando que, na cidade de São Paulo, o sistema de comercialização de créditos eletrônicos é gerenciado pelo Poder Público, através da SPTrans. Os valores pagos em dinheiro pelos usuários, dentro dos ônibus (receita em pecúnia), ficam com os operadores, e são contabilizados como adiantamento de remuneração, sendo descontados (como acerto financeiro) da remuneração bruta calculada.

Considerando as despesas previstas, bem como as receitas tarifárias e extra tarifárias previstas, é calculado o valor necessário para



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

fls. 2958

cobrir todos os compromissos, ou seja, é calculada a necessidade de subsídio para que não haja déficit na "Conta Sistema". Mensalmente, é solicitado à Administração o valor previsto de Compensações Tarifárias. Assim, a execução orçamentária é efetuada paulatinamente ao longo do ano, podendo ser concedido ou não o valor calculado, indicando-se eventuais ajustes na execução orçamentária.

O subsídio municipal não é distribuído nem dividido entre as empresas do sistema. O subsídio é destinado para o sistema de transporte, na Conta Sistema, para compensar o valor da tarifa inferior à real necessidade e as gratuidades do sistema, e por essa razão a rubrica orçamentária é denominada "Compensações Tarifárias". O subsídio é arcado exclusivamente pelo Município. A exceção do que ocorreu em 2022, quando o governo federal destinou cerca de 160 milhões de subsídio para a cidade de São Paulo, tendo em vista a Emenda Constitucional nº 123 (IV, art.5º).

Ponderou a SPTRANS, em conclusão, que o subsídio tarifário — dotação orçamentária denominada "Compensações Tarifárias" — não está diretamente vinculado a políticas tarifárias específicas, como as gratuidades ou descontos concedidos a estudantes, idosos ou pessoas com deficiência. Assim, informou acreditar não ser possível vincular montantes disponibilizados na dotação com políticas públicas específicas através de notas de empenho.

7.2.20. Reiteração da Recomendação 862 do sistema Diálogo/TCMSP (subitem 5.1.1.1):

Recomendar à Secretaria Municipal de Educação, Secretaria de Governo Municipal e Secretaria Municipal da Fazenda a vinculação sistemática e objetiva dos dados da folha de pagamento aos empenhos lançados nas ações de remuneração de profissionais da educação básica, a fim de garantir a transparência e a rastreabilidade das informações na apuração dos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

fls. 2959

Segundo informado pela Secretaria Municipal da Fazenda, o tema está sendo tratado entre SME e SEGES através do processo SEI 6016.2026/0010923-5. No doc. SEI 155054040, SME descreve a tratativa entre aquela pasta e SEGES, bem como informa que as providências tomadas por SEGES junto à PRODAM solucionam a questão a partir de janeiro de 2026. Dessa forma, SF entende que a determinação se encontra atendida a partir do exercício de 2026.

A Secretaria Municipal da Educação, por sua vez assim se pronunciou:

“Em 11/04/2025, o Tribunal de Contas do Município de São Paulo – TCMSP encaminhou uma Requisição de Documentos solicitando informações relativas à folha de pagamento custeada com recursos do FUNDEB nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2025. A SME apresentou resposta por meio do Ofício nº 272/2025/SME; entretanto, as informações prestadas não atenderam integralmente ao solicitado pela auditoria.

Diante disso, em 07/05/2025, foi realizada reunião, por meio da plataforma Teams, com representantes da SME/COTIC/DIE e da auditoria do TCMSP, com o objetivo de esclarecer quais informações deveriam compor a base de dados da folha de remuneração do FUNDEB para atendimento à requisição. Na ocasião, ficou acordado que a SME entraria em contato com a SEGES para verificar a existência de formato específico de base de dados compatível com a demanda da auditoria.

Em 09/05/2025, ocorreu reunião, também via Teams, com a equipe da SEGES/COGEP, na qual foi apresentado o contexto da requisição do TCMSP, bem como o tipo e o formato das informações requeridas. Em resposta, a SEGES/COGEP informou já dispor de base de dados parametrizada, com informações aptas a atender à solicitação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

fls. 2960

Em 21/05/2025, a SEGES/COGEP encaminhou, por e-mail, o arquivo da base de dados à SME/COPLAN e à SME/COTIC/DIE, possibilitando seu envio aos auditores para análise. Na mesma data, a SME/COPLAN compartilhou o link de acesso com o TCMSP, que manifestou concordância quanto ao formato apresentado, reconhecendo-o como adequado para a requisição e para eventuais demandas futuras, considerando-a atendida.

Na sequência, após análise dos dados referentes ao período de janeiro a abril de 2025, o TCMSP encaminhou o Relatório TC/005042/2025, cujo objetivo foi verificar a conformidade das despesas com MDE custeadas com recursos do FUNDEB. O relatório apontou como achado a identificação de despesas relativas às rubricas 70 – Indenização – e 154 – Verba de Locomoção, pagas com recursos do FUNDEB, em desacordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação e com orientações da Secretaria do Tesouro Nacional, por não se enquadrarem no conceito de MDE. No mesmo relatório, os técnicos do TCMSP recomendaram a notificação da SME para que prestasse esclarecimentos acerca da natureza das despesas registradas nas referidas rubricas.

Considerando o teor do apontamento, esta Coordenadoria propôs o encaminhamento da matéria à análise da SEGES, que abriu uma demanda junto à PRODAM (Sistema de Integração SIGPEC/SOF) para a criação de novos identificadores que permitissem a adequada classificação das rubricas em outros recursos.

Posteriormente, por meio do documento SEI nº 155553545, a SEGES informou ter adotado as providências necessárias para que os valores correspondentes às rubricas em questão deixem de onerar os recursos do FUNDEB – Fonte 04, a partir de janeiro de 2026.

Assim, entende-se que as providências adotadas atendem à Recomendação nº 862.”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

fls. 2961

Aspectos de conformidade dos precatórios

7.2.21. Recomendar à Secretaria Municipal da Fazenda e à Procuradoria Geral do Município que revisem o PMQP de modo que reverta a tendência de crescimento desses passivos, haja vista que mesmo que a PMSP utilize um percentual da RCL acima do estabelecido pela EC 136/25, há tendência exponencial de crescimento, o que pode expor o ente a riscos fiscais. (subitem 5.7.3)

A Secretaria Municipal da Fazenda observou que a Emenda Constitucional nº 136 (EC nº 136) extinguiu o prazo para quitação dos precatórios no regime especial, o que importava em alíquotas crescentes, em proporção da RCL, para a solvência do estoque até 2029, cujo crescimento era acelerado em função da forma de sua remuneração. A EC nº 136 também reduziu a remuneração dos precatórios ao IPCA e a juros reais de 2%, desacelerando o crescimento do estoque.

Destacou ainda que, desse modo, com a retirada do termo final do regime e a redução dos juros reais, diminui-se o desestímulo aos acordos e amplia-se o volume quitado. Assim, a resultante das alterações promovidas pela EC nº 136 será a redução da velocidade de crescimento endógeno do estoque existente, sendo que a redução efetiva do estoque da dívida dependerá dos MOCs anuais ingressantes a cada exercício.

Registrou, adicionalmente, que o DEPRE - do Tribunal de Justiça - homologou recentemente o percentual de 2,5%, reforçando os parâmetros atualmente aplicáveis. Contudo, pode-se verificar a viabilidade da quitação do passivo a longo prazo, conforme previsto no Plano de Quitação de Precatórios protocolado no Tribunal de Justiça.

A Procuradoria Geral do Município, por sua vez, entende que a presente recomendação dirige-se sobretudo à Secretaria da Fazenda, uma vez que demanda análise política a respeito da destinação de recursos adicionais para o pagamento de precatórios.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

fls. 2962

Ressaltou que, com a vigência da Emenda Constitucional nº 136/2025, houve a abolição do prazo de quitação dos precatórios pendentes antes fixado em 31/12/2029, sendo instituído um regime de pagamentos que prevê o comprometimento mínimo de 1% a 5% da Receita Corrente Líquida, a depender da proporção da dívida total de precatórios em relação à RCL acumulada do ano anterior.

Destacou que, atualmente, o Município de São Paulo está situado na faixa de comprometimento de 2,5% da RCL, sendo esse o montante destinado ao pagamento de precatórios desde o mês de setembro de 2025, quando entrou em vigência a EC nº 136/2025. A destinação de mais recursos, além daqueles considerados obrigatórios para o pagamento de precatórios, está na esfera discricionária do Executivo, razão pela qual entendemos que tal recomendação foge ao âmbito jurídico – da PGM.

Renúncia de receitas

7.2.22. Recomendar à Secretaria da Fazenda que avalie a sugestão de atualizar a Portaria SF nº 97/2020 com vistas a incluir todos os órgãos que participam do acompanhamento e avaliação tanto do projeto de lei com possível renúncia de receitas, quanto da lei aprovada, considerando o atendimento dos requisitos dos art. 14 e 14-A da LRF. (subitem 5.9.1)

A Secretaria Municipal da Fazenda informou que promoverá a revisão da Portaria SF nº 97/2020, que disciplina o fluxo interno de expedientes relativos a projetos de lei com possível renúncia de receita. Observou que a atualização terá por finalidade adequar o normativo à atual estrutura administrativa do Município, especialmente em razão da criação da Secretaria Municipal de Planejamento e Eficiência — SEPLAN, em substituição às referências à antiga Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal — SUPOM.

Ponderou que a revisão também buscará aprimorar, no âmbito interno da Secretaria Municipal da Fazenda, o fluxo de análise dos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

fls. 2963

projetos de lei com possível renúncia de receita, à luz dos requisitos previstos nos arts. 14 e 14-A da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressaltou, contudo, que a Portaria SF nº 97/2020 possui natureza de ato normativo interno da Secretaria Municipal da Fazenda, não sendo instrumento adequado para impor atribuições ou fluxos obrigatórios a outros órgãos da Administração Municipal. Eventual disciplina cogente e intersetorial sobre a atuação de todos os órgãos envolvidos no acompanhamento e na avaliação de projetos de lei ou leis aprovadas com possível renúncia de receita deverá ser veiculada por instrumento normativo próprio, especialmente decreto do Chefe do Poder Executivo ou, conforme o caso, ato conjunto dos órgãos competentes.

7.3. Propostas de Ciência

No que toca às “Propostas de Ciência”, esta Procuradoria, com a devida vênia, se limitará a reproduzir as informações e/ou esclarecimentos sobre as quais houve pronunciamento expresso dos órgãos e demais unidades da Administração.

Lei de Diretrizes Orçamentárias 2025

7.3.2. Dar ciência à COPOM/SEPLAN sobre a redação do art. 48 da PLDO, identificada na análise do PLDO 2025, a qual não se coaduna com o disposto no art. 165, § 2º, da CF, e no art. 4º da LRF, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes. (subitem 3.1.1.6)

A SEPLAN/COPOM manifestou sua ciência quanto à presente Proposta.

Gestão Fiscal

7.3.3. Dar ciência à PMSP e ao IPREM acerca da classificação indevida do aporte de IRRF, no exercício de 2025, nos quadros de Aportes de Recursos para o Fundo em Capitalização e de Receitas Previdenciárias – RPPS (Fundo em Capitalização) do Anexo 4 do RREO, por classificar o aporte de IRRF como medida de equacionamento de déficit atuarial divergente da preconizada pela legislação, gerando subavaliação no demonstrativo, em



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

fls. 2964

desacordo com o art. 10 e o art. 56 da Portaria MTP 1.467/22, com o § 15, art. 37 das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica Municipal de São Paulo e com o MDF, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de impropriedades semelhantes. (subitem 3.3.3.1.1).

O IPREM manifestou sua ciência quanto à presente proposta relativa à classificação do aporte do IRRF.

Precatórios

7.3.10. Dar ciência ao TCESP sobre a precariedade do sistema do TJSP, destinado ao registro dos precatórios da PMSP, dificultando o fluxo de informações e a correta contabilização dos fatos ocorridos, prejudicando a verificabilidade da informação contábil, o que afronta o disposto no subitem 6.2.6, Parte Geral do MCASP 11ª edição. (subitem 4.7.6.11.1)

A presente proposta não é direcionada à órgão integrante da Administração Municipal.

Passivo atuarial

7.3.12. Dar ciência à Procuradoria Geral do Município, à Secretaria Municipal da Fazenda, à Secretaria de Planejamento (SEPLAN) e ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo (IPREM), que, no exercício de 2025, a classificação da despesa relativa às verbas honorárias pagas aos procuradores inativos foi efetuada de forma incompatível com o MCASP 11ª ed., Parte Geral, Item 6.2.2, bem como com os princípios orçamentários da transparência e da especialização. (subitem 4.7.7.2.2)

O IPREM e a SEPLAN manifestaram ciência quanto à presente Proposta.

A Procuradoria Geral do Município, por sua vez, destacou que as informações relativas ao presente item já foram apresentadas pela Coordenadoria Geral de Gestão e Modernização da PGM em resposta às determinações do item 7.1.40.

Educação

7.3.13. Dar ciência à Secretaria Municipal de Educação de que a concentração de empenhos no final do exercício pode indicar deficiência no planejamento, processos de contratação acelerados e aumento no risco



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

fls. 2965

das contratações e da execução da política pública educacional e implica em necessidade de criterioso acompanhamento das contratações cujos empenhos foram inscritos em Restos a Pagar. (subitem 5.1.1.1)

A Secretaria Municipal da Educação afirmou ter tomado ciência do apontamento apresentado e, adicionalmente, informou que as Coordenadorias e Diretorias Regionais foram devidamente orientadas quanto à observância dos procedimentos para inscrição das notas de empenho em Restos a Pagar, assim como quanto ao cumprimento dos prazos estabelecidos no Decreto nº 61.990/2022, por meio do SEI nº 6016.2025/0108299-1.

Restos a pagar

7.3.15. Dar ciência à Secretaria Municipal de Gestão (SEGES) sobre a inscrição indevida de R\$ 344,7 milhões em Restos a Pagar Não Processados (RPNP) no exercício de 2025, sem o devido lastro financeiro em fontes de recursos vinculados, o que afronta o art. 42 da LRF e o art. 167, inciso V da CF/ 88. (subitem 5.5.2)

A Secretaria Municipal de Gestão observou que é responsável pela execução orçamentária da despesa, enquanto as atividades relacionadas à estimativa de arrecadação, controle, análise e eventuais ajustes orçamentários são de competência da Secretaria Municipal da Fazenda.

Salientou que, nos termos do inciso II do art. 1º da Portaria SF nº 280/2023, a parcela remanescente deve ser quitada até o vigésimo dia útil do segundo mês subsequente ao da arrecadação. Dessa forma, para o cumprimento da referida norma no que tange ao mês de dezembro, fez-se necessária a inscrição dos valores em restos a pagar.

Adicionalmente, informou a SEGES, conforme informado pela Secretaria Municipal da Fazenda em e-mail encartado sob SEI 155559592, houve frustração relevante na previsão de arrecadação do IRRF, não tendo aquela Pasta sido previamente notificada para a realização dos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

fls. 2966

ajustes necessários na nota de empenho, tampouco para o cancelamento de eventual saldo não utilizado.

Diante desse cenário, e com o objetivo de evitar a caracterização de Despesas de Exercícios Anteriores – DEA, bem como assegurar o cumprimento do prazo estabelecido na Portaria SF nº 280/2023, procedeu-se à inscrição integral do valor empenhado em restos a pagar. Por fim, registrou não ter ciência acerca de eventuais limites estabelecidos pela Junta Orçamentário-Financeira – JOF para a inscrição de despesas em restos a pagar.

Aspectos de conformidade dos precatórios

7.3.16. Dar ciência à Secretaria Municipal da Fazenda e à Procuradoria Geral do Município sobre a permanência de saldo nas contas judiciais sem movimentação há mais de cinco anos, prejudicando o fluxo de caixa e a regularidade patrimonial do Município. (subitem 5.7.2)

A Procuradoria Geral do Município ressaltou que o Município realiza os aportes para pagamento de precatórios aos Tribunais, que são os responsáveis por centralizar os recursos e realizar a quitação individualizada dos requisitórios. Desse modo, a permanência de elevados saldos nas contas destinadas a essa finalidade e a demora na realização dos pagamentos individualizados não é fato imputável à municipalidade, mas ao Judiciário, mais especificamente ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que é o responsável pelo pagamento da quase totalidade dos precatórios pendentes de pagamento do Município.

Também em relação a esse assunto, cumpre mencionar que a EC nº 136/2025 acrescentou o § 30 ao art. 100 da Constituição Federal para prever que “os valores efetivamente aportados pelos entes federativos nas contas especiais do Poder Judiciário destinadas ao pagamento de precatórios deverão ser imediatamente excluídos do estoque da dívida para fins de apuração do saldo devedor, vedada a incidência de juros, de correção



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

fls. 2967

monetária ou de quaisquer acréscimos legais sobre esses valores após sua transferência”.

Assim, desde a vigência dessa emenda constitucional, o TJSP tem realizado os cálculos para pagamento até a data do aporte feito pelo Município, de modo que entre a data do aporte e a data da transferência para o credor somente há a remuneração da conta judicial feita pelo Banco do Brasil, que atualmente segue os mesmos critérios da poupança.

Também em decorrência dessa previsão constitucional o TJSP realiza o abatimento dos valores depositados na dívida total de precatórios para fins de apuração da alíquota de comprometimento da RCL e a expedição da certidão de regularidade. Portanto, o entendimento da PGM é no sentido de que não há prejuízo financeiro direto ao Município decorrente da demora na realização dos pagamentos por parte dos Tribunais responsáveis.

7.3.17. Dar ciência ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre a morosidade no pagamento dos precatórios alimentares, em desacordo com o princípio da eficiência administrativa e com a EC 114/2021. (subitem 5.7.2)

A presente proposta não é direcionada à órgão integrante da Administração Municipal.

II) CONCLUSÃO

Por tudo o que foi anteriormente exposto, é de se ressaltar que, com relação às principais funções do governo, exatamente onde os órgãos de auditoria desse E. Tribunal deram especial enfoque através de procedimentos de auditorias operacionais, restou cabalmente demonstrado o grande avanço que vem sendo percebido pela população da Cidade de São Paulo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

fls. 2968

quanto às políticas públicas implementadas e executadas, sejam elas de longo prazo ou aquelas ligadas ao dia-a-dia da Administração Municipal Paulistana.

Ao ver deste Órgão Fazendário, as impropriedades apontadas não têm o condão de macular os atos praticados pela Administração Pública Municipal.

Da forma como todos os atos foram praticados resulta clara a regularidade legal, formal e administrativa com que houve a Gestão do Executivo Municipal. Nas palavras insuperáveis de Hely Lopes Meirelles, *“Se o administrar corresponde ao desempenho de um mandato de zelo e conservação de bens e interesses de outrem, manifesto é que quem o exerce deverá prestar contas ao proprietário. No caso do Administrador Público, esse dever ainda mais se alteia, porque a gestão se refere aos bens e interesses da coletividade e assume o caráter de um múnus público, isto é, de um encargo para a comunidade.”* (Direito Administrativo Brasileiro, 30ª edição, Malheiros, São Paulo, 2005).

Ainda nessa linha, elucida o Professor José Afonso da Silva, ao comentar a função de fiscalização (cf. José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 32ª edição, Malheiros Editores, 2009, p 745):

***“O principio de que a Administração se subordina à lei-principio da legalidade- revela-se como uma das conquistas mais importantes da evolução estatal. Seria, contudo, ineficaz se não se previssem meios de fazê-lo valer na prática. A função de fiscalização engloba esses meios que se preordenam no sentido de impor à Administração o respeito à lei, quando sua conduta contrasta com esse dever, ao qual se adiciona o dever de boa administração, que fica também sob a vigilância dos sistemas de controle.*”**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

fls. 2969

Vale à pena trazer a lume também, lição de Celso Antonio Bandeira de Mello, que vem coroar a essência da prestação de contas aqui realizada pelo Administrador Público Municipal, *verbis* :

“se o Estado de Direito supõe que todas as condutas estatais mantenham-se aprisionadas aos parâmetros pré-traçados que lhe regulam os comportamentos, para que o princípio da legalidade se imponha como um todo íntegro, sem fissuras, é indispensável não apenas sua submissão ao controle judicial, quando sua conduta seja agressiva aos direitos subjetivos, mas é requisito também que exista um mecanismo controlador de toda a ação estatal, graças ao que possa ser reconduzido à legalidade, mesmo quando de sua conduta não haja resultado violação de direito individual”.

É ainda de se ressaltar a importância do Controle Externo realizado pelos Tribunais de Contas, que no modelo adotado em nosso país assume funções típicas de controladoria, consultoria e de fiscalização.

Nesta linha, arremata ainda o ilustre professor, ressaltando a importância do controle externo de contas, que a *“decorrência lógica e necessária do Estado de Direito é a existência de um órgão controlador de toda a atividade estatal, ou seja, que nada escape ao controle de mecanismos destinados a evitar a ilegalidade. Ao lado de controles estruturais de comportamentos, institui-se, também, controle de contas. Todas as despesas devem estar sujeitas ao controle de um órgão. É ele, no Brasil, o Tribunal de Contas. Sem prejuízo do controle jurisdicional que é constituído por um dos órgãos do Poder, em relação às contas, todos se sujeitam ao controle dos Tribunais de Contas”*. (cf. Celso Antônio Bandeira de Mello em “Funções do Tribunal de Contas” in RDP 72/133)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

fls. 2970

Sendo assim, como se pode constatar da análise realizada pelos Órgãos Técnicos dessa Colenda Corte de Contas e das explicações trazidas pelos diversos Órgãos Municipais, transmitidas por essa Procuradoria, o Balanço apresentado está em absoluta conformidade com os ditames da Lei e da mais atual e abalizada doutrina, como também restou claríssimo que a Administração Pública da Cidade de São Paulo cumpriu integralmente seu encargo, honrando o mandato outorgado pela população.

A lisura, o comprometimento e a correção das condutas que vêm sendo adotadas em todos os atos praticados pela Administração Pública Municipal revelam que ela vem atuando em consonância com os princípios que lhe são impostos pela ordem jurídica, tais como da legalidade, moralidade, transparência e eficiência.

Com efeito, os fatos ora apontados pelos doutos Órgãos Técnicos dessa E. Corte de Contas não comprometem a Administração ora auditada, demonstrando-se, ao longo do pormenorizado trabalho, que não houve dolo, nota de improbidade administrativa ou desvio de recursos públicos, em proveito próprio ou de terceiro.

Assim é que, considerando-se os termos de tudo o que foi antes salientado, é de se ressaltar que, dentre as poucas constatações de inconsistências enumeradas pelos Srs. Auditores, ao longo do bem elaborado Relatório Anual de Fiscalização, a imensa maioria já foi objeto de contundente correção ou se encontra em fase avançada de desenvolvimento e implementação pela Administração Pública ou, ainda, se tratam de meras controvérsias de natureza técnica (contábil-financeiro-orçamentária), a cujo respeito apresentaram os Auditores a sua tese e a Administração Municipal a sua argumentação em contrário.

Nesse passo, é de se ressaltar, ainda, que do laudo elaborado pela Auditoria dessa Colenda Corte de Contas, se pode verificar que foi perfeitamente fiscalizado o cumprimento das normas da Lei Complementar nº 101,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

fls. 2971

de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), não havendo qualquer apontamento capaz de comprometer as Contas ora analisadas.

Em que pese a extensão e amplitude do controle exercido por essa Colenda Corte, restou cabalmente demonstrado que a Administração Municipal agiu em perfeita consonância com os ditames da Constituição e da lei, tendo sido cumprido o determinado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Como esta Procuradoria da Fazenda de há muito procura salientar, se por um lado deve haver a análise de cada detalhe do orçamento, dos gastos e despesas de cada um dos órgãos que compõem esta Administração, há que se considerar que a apreciação do Balanço Anual do Executivo de uma Cidade-Estado, como o Município de São Paulo, dada a complexidade das matérias envolvidas, comporta uma *abordagem ampliada*, focada sobre a globalidade dos resultados alcançados na gestão sob exame, que não se confunde com a *abordagem micro*, incidente sobre as prestações dos diversos ordenadores de despesas que atuaram setorialmente.

A apreciação das contas governamentais não deve se esgotar no simples cotejo da absoluta legalidade das despesas públicas. Deve ir além, averiguando a execução, a economicidade, a excelência, a eficiência, a eficácia e a efetividade bem como a equidade dos gastos públicos.

Este é o enfoque que esta Procuradoria espera que os Nobres Conselheiros dessa E. Corte de Contas tenham, ao examinar a presente prestação de contas, aferindo se a despesa pública alcançou ou não em seu sentido macro, qual seja, os objetivos constitucionais a que se presta, sempre voltados ao interesse público.

Ressalte-se, também, que o Executivo Municipal demonstrou, à saciedade, estar comprometido com a transparência e o amplo acesso à informação, o que é fundamental para a eficácia do controle sobre seus atos e procedimentos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

fls. 2972

Dessa forma, levando-se em consideração as constatações da Auditoria desse E. Tribunal, que analisou as principais funções do Governo, bem como todas as demonstrações e justificativas trazidas pela Administração Municipal, ficou claro que o Balanço examinado está apto a ser aprovado uma vez que perfeitamente comprovada a regular e satisfatória gestão dos recursos públicos.

Sendo assim, buscando maior clareza e concreção na conclusão do parecer que será emitido pelo E. Plenário, eleva-se ao alto discernimento dos eminentes Conselheiros o alvitre de que sejam as contas submetidas ao Plenário, emitindo-se parecer pela sua aprovação e acolhendo-se o Balanço apresentado.

Entretanto, caso entendam os Eminentes Conselheiros de outra forma, espera a Fazenda Municipal sejam as contas submetidas ao Plenário, emitindo-se parecer pela sua aprovação e acolhendo-se o Balanço apresentado, com eventuais recomendações.

É o que espera, nesta intervenção regimental, este Órgão Fazendário ao expor e submeter à elevada apreciação da D. Relatoria e do E. Plenário este arrazoado.

São Paulo, 03 de junho de 2026.

CARLOS JOSÉ GALVÃO
PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA MUNICIPAL

Processo Administrativo SEI Nº 6011.2026/0001287-0

https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador.php?acao=arvore_visualizar&acao_origem=procedimento_visualizar&id_procedimento=156256915&infra_sistema=100000100&infra_unidade_atual=110001923&infra_hash=ca48a01736e5007157a198d40d98d6856d4f885a8e85ef1016462b88ee4080b2

e-TCM nº 3.840/2026

Interessada: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Objeto: Balanço Geral da PMSP do exercício de 2025-
Contas 2025

**À
SG**

Para manifestação.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

ERR/RB



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Divisão de Atendimento aos Órgãos de Controle

Rua Dr. Siqueira Campos, 172, 9.º andar - Bairro Liberdade - São Paulo/SP -

CEP 01509-020

Telefone: (11) 5465-9702

São Paulo, 15 de maio de 2026.

Ofício nº 877/2026/SMS.G.DAOC

ASSUNTO: Auditoria - Auditoria Programada - Gastos com Saúde 2025.

Referência: Ofício SSG 14916/2026. Processo Eletrônico TC/000214/2026.

Caso responda este Ofício, solicitamos indicar expressamente o Processo nº 6018.2026/0009038-1.

Prezada Subsecretária-Geral Substituta,

Trata-se do Ofício SSG 14916/2026 (doc. SEI nº 153865854), enviado pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo, solicitando a manifestação desta Secretaria quanto ao despacho que concluiu que a Prefeitura do Município de São Paulo (PMSP) cumpriu o disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, no que tange à aplicação do percentual mínimo de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

Nesse sentido, encaminham-se as informações apresentadas pela Coordenadoria de Finanças e Orçamento desta Pasta (157290246).

No mais, colocamo-nos inteiramente à disposição para eventuais questionamentos ou providências adicionais que porventura se fizerem necessárias, aproveitando o ensejo para apresentar os nossos votos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

À

Subsecretária-Geral Substituta

Sra. Daniela Shimizu

Tribunal de Contas do Município de São Paulo



Luiz Carlos Zamarco
Secretário Municipal de Saúde
Em 18/05/2026, às 17:47.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **157534133** e o código
CRC **CF937D18**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº
6018.2026/0009038-1

SEI nº 157534133



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PROCESSOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - TCM PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM.

Rua Dr. Siqueira Campos, 172 - Bairro Liberdade - São Paulo/SP

Telefone: (11) 5465-9228

PROCESSO 6018.2026/0009038-1

Encaminhamento SMS/SEGA/CFO/ORGÃOS DE CONTROL Nº 157290246

São Paulo, 12 de maio de 2026.

A

SMS/COJUR/DAOC

Em atenção ao solicitado no SEI nº [156769681](#), reiteramos integralmente as respostas já encaminhadas no documento SEI nº 154040961 (anexado por meio do SEI [155052018](#)), conforme detalhado a seguir:

Item 3.1 (Aplicação de 22,3%) – Constatação da auditoria – Não há determinação correlata

O item 3.1 é meramente conclusivo/constatatório (reconhecimento pela auditoria de que o Município cumpriu o limite mínimo de 15%, tendo aplicado 22,3%), não contendo qualquer determinação ou providência a ser adotada por esta Pasta. Ciente do apontado. Ressaltamos que embora haja diferenças na apuração do RREO, TCM e SIOPS, o mínimo constitucional previsto para gastos com a saúde foi atendido.

Item 3.2 (Ausência de controle exclusivo de caixa do FMS) – Corresponde às Determinações 8.1.1 e 8.1.2

Resposta já apresentada (SEI 154040961, itens 1 e 2 - "8.1.1" e "8.1.2"), reiteramos:

(item 8.1.1): "Informamos que a SMS/CFO adotará as providências necessárias para inclusão dos valores na linha indicada pela auditoria. Ressalta-se, contudo, que o Município possui disponibilidade de caixa suficiente para cobertura dos restos a pagar, inclusive os vinculados à saúde, de modo que a reclassificação proposta possui caráter eminentemente metodológico, sem impacto relevante no resultado final, tendo em vista que, mesmo em cenário hipotético de desconsideração integral dos restos a pagar, o montante aplicado em ASPS permaneceria substancialmente superior ao mínimo constitucional (excedente superior a R\$ 6 bilhões em 2025)."

(item 8.1.2): "Esclarecemos que a matéria já foi objeto de discussões em auditorias anteriores, envolvendo aspectos estruturais da execução orçamentária e financeira do Município. A implementação de controle de disponibilidade de caixa e eventual segregação contábil insere-se no âmbito de competência da Secretaria da Fazenda, conforme já manifestado pela Subsecretaria do Tesouro Municipal – SUTEM (SEI nº 124433714). Ressaltamos ainda que a execução orçamentária da saúde já ocorre por meio do Fundo

Municipal de Saúde, sendo a limitação apontada restrita à ausência de segregação da disponibilidade de caixa.”

Item 3.3 (Encargos Sociais) – Corresponde à Determinação 8.1.3 (a)

Resposta já apresentada (SEI 154040961, item "3"), reiteramos:

“Informa-se que, a partir do exercício de 2026, o Anexo 12 do RREO passou a ser elaborado pela mesma equipe responsável pelo SIOPS, garantindo uniformidade metodológica. Dessa forma, os encargos sociais que não transitam pelo Fundo Municipal de Saúde foram excluídos do cômputo de ASPS, conforme já realizado no RREO do 1º bimestre de 2026.”

Item 3.4 (Restos a pagar – histórico acumulado) – Corresponde à Determinação 8.1.3 (b)

Resposta já apresentada (SEI 154040961, item "4"):

“Esclarece-se que a forma de apresentação dos restos a pagar foi ajustada, passando a contemplar o histórico acumulado de inscrições, pagamentos e cancelamentos, em conformidade com o MDF. A medida foi implementada a partir do RREO do 1º bimestre de 2026.”

Item 3.5 (Transparência do Conselho Municipal de Saúde) – Corresponde à Proposta de Ciência 8.2.1

O item 3.5 não constitui determinação dirigida à SMS/CFO, mas sim proposta de ciência ao Conselho Municipal de Saúde (item 8.2.1 do Relatório de Auditoria). A manifestação sobre este ponto foi apresentada no SEI nº [152514696](#) bem como realizada no âmbito do processo SEI nº 6011.2026/0000960-8, por meio do documento SEI nº 154580925, tratando especificamente da proposta de ciência ao Conselho, uma vez que a competência para ajustes no portal institucional é exclusiva daquele órgão. Portanto, a SMS/CFO não possui atribuição para implementar as alterações sugeridas no item 3.5, cabendo tão somente dar ciência ao Conselho Municipal de Saúde, o que já foi providenciado no processo mencionado.



Ederson de Amorim Silva
Assessor(a) IV
Em 12/05/2026, às 17:23.



Pamela Elisa Cano Gualiato
Coordenador(a) II
Em 12/05/2026, às 17:43.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **157290246** e o código CRC **822723AD**.

Criado por [x438522](#), versão 2 por [x438522](#) em 12/05/2026 17:20:28.

e-TCM nº 6.432/2026

REF: e-TCM 3.840/2026
Interessada: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Objeto: Balanço Geral da PMSP do exercício de 2025-Contas 2025

**À
PFM**

Junte-se o presente ao e-TCM nº 3.840/2026.

DANIELA CORDEIRO DE FARIAS
Conselheira Substituta

ERR/RB



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL**

TC n.º 6432/2026

EGRÉGIO TRIBUNAL
Senhor Conselheiro Relator

Com escusas, encaminhamos o presente solicitando sua
juntada ao ETCM 3840/2026.

São Paulo, 10 de junho de 2026.

CARLOS JOSÉ GALVÃO
Procurador Chefe da Fazenda Municipal

e-TCM nº 6.432/2026

REF: e-TCM 3.840/2026
Interessada: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Objeto: Balanço Geral da PMSP do exercício de 2025-Contas 2025

**À
SG**

Junte-se o presente ao e-TCM nº 3.840/2026.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

ERR/RB

Tabela 8.3 - Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE - MUNICÍPIOS

				PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL 6º BIMESTRE (01/01/2025 A 31/12/2025)				
RREO - ANEXO 8 (LDB, art. 72)								RS (R\$)
RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (Arts. 212 e 212-A da Constituição Federal)								
RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS		PREVISÃO ATUALIZADA (a)		RECEITAS REALIZADAS Até o Bimestre (b)				
1- RECEITA DE IMPOSTOS		67.380.139.111,15		67.270.799.200,00				
1.1- Receita Resultante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU		18.238.335.792,76		18.078.462.080,92				
1.2- Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos – ITBI		4.493.948.479,67		4.650.557.422,32				
1.3- Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS		39.125.881.774,72		39.463.390.810,00				
1.4- Receita Resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF		5.521.973.064,00		5.078.388.871,97				
2- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS		15.532.306.185,14		15.580.729.210,00				
2.1- Cota-Parte FPM		668.342.948,66		728.228.425,00				
2.1.1- Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea b		574.875.150,00		648.304.210,00				
2.1.2- Parcela referente à CF, art. 159, I, alíneas d, e e f		93.467.798,66		79.924.206,00				
2.2- Cota-Parte ICMS		10.203.805.236,00		10.127.026.600,00				
2.3- Cota-Parte IPI-Exportação		71.459.612,00		73.051.130,00				
2.4- Cota-Parte ITR		19.439.666,00		1.789.890,00				
2.5- Cota-Parte IPVA		4.567.026.368,48		4.650.333.990,00				
2.6- Cota-Parte IOF-Ouro		2.232.354,00		299.160,00				
2.7- Outras Transferências ou Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais		-		-				
3- TOTAL DA RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (1 + 2)		82.912.445.296,29		82.851.528.410,33				
4- TOTAL DESTINADO AO FUNDEB - equivalente a 20% DE ((2.1.1) + (2.2) + (2.3) + (2.4) + (2.5) + (2.7))¹		3.087.321.206,00		3.101.963.490,00				
5- VALOR MÍNIMO A SER APLICADO ALÉM DO VALOR DESTINADO AO FUNDEB - 5% DE ((2.1.1) + (2.2) + (2.3) + (2.4) + (2.5) + (2.7)) + 25% DE ((1.1) + (1.2) + (1.3) + (1.4) + (2.1.2) + (2.6))		17.640.790.117,58		17.610.918.610,00				
FUNDEB								
RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB NO EXERCÍCIO		PREVISÃO ATUALIZADA (a)		RECEITAS REALIZADAS Até o Bimestre (b)				
6- RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB		8.092.448.333,01		8.239.233.580,00				
6.1- FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos		8.007.634.499,13		8.154.419.750,00				
6.1.1- Principal		7.955.675.782,51		8.096.958.260,00				
6.1.2- Rendimentos de Aplicação Financeira		51.958.716,62		57.461.480,00				
6.1.3- Ressarcimento de recursos do Fundeb		-		-				
6.2- FUNDEB - Complementação da União - VAAF		-		-				
6.2.1- Principal		-		-				
6.2.2- Rendimentos de Aplicação Financeira		-		-				
6.2.3- Ressarcimento de recursos do Fundeb		-		-				
6.3- FUNDEB - Complementação da União - VAAT		-		-				
6.3.1- Principal		-		-				
6.3.2- Rendimentos de Aplicação Financeira		-		-				
6.3.3- Ressarcimento de recursos do Fundeb		-		-				
6.4- FUNDEB - Complementação da União - VAAR		84.813.833,88		84.813.833,88				
6.4.1- Principal		84.813.833,88		84.813.833,88				
6.4.2- Rendimentos de Aplicação Financeira		-		-				
6.4.3- Ressarcimento de recursos do Fundeb		-		-				
7- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (6.1.1 – 4)		4.868.354.576,51		4.994.994.770,00				
RECURSOS RECEBIDOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES E NÃO UTILIZADOS (SUPERÁVIT)		VALOR						
8- TOTAL DOS RECURSOS DE SUPERÁVIT						55.190.840,00		
8.1- SUPERÁVIT DO EXERCÍCIO IMEDIATAMENTE ANTERIOR						55.190.840,00		
8.2- SUPERÁVIT RESIDUAL DE OUTROS EXERCÍCIOS						-		
9- TOTAL DOS RECURSOS DO FUNDEB DISPONÍVEIS PARA UTILIZAÇÃO (6 + 8)						55.190.840,00		
				Conforme Anexo do Balanço Patrimonial de 2024 - Quadro de Superávit /Déficit Financeiro - Lei 4320/2014				
				8.294.424.430,00				

Matéria DSP 11693/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD em 07/08/2026 por Louise Von Fruhauf Hublard. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pid=753875>.

DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDEB (Por Subfunção)	DOTAÇÃO ATUALIZADA		DESPESAS EMPENHADAS Até o Bimestre (d)	DESPESAS LIQUIDADAS Até o Bimestre (e)	DESPESAS PAGAS Até o Bimestre (f)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	
	(c)					(g)	
10- TOTAL DAS DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDEB	8.147.639.180,87		8.147.247.812,88	8.092.874.060,18	8.092.874.060,18	54.373.752,70	
10.1- PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA	8.147.639.180,87		8.147.247.812,88	8.092.874.060,18	8.092.874.060,18	54.373.752,70	
10.1.1- Educação Infantil	3.959.196.916,00		3.959.091.965,30	3.959.091.965,30	3.959.091.965,30		
10.1.2- Ensino Fundamental	4.188.442.264,87		4.188.155.847,58	4.133.782.094,88	4.133.782.094,88	54.373.752,70	
10.1.3- Educação de Jovens e Adultos	-		-	-	-		
10.1.4- Educação Especial	-		-	-	-		
10.1.5- Administração Geral	-		-	-	-		
10.2- OUTRAS DESPESAS	-		-	-	-		
10.2.1- Educação Infantil	-		-	-	-		
10.2.2- Ensino Fundamental	-		-	-	-		
10.2.3- Educação de Jovens e Adultos	-		-	-	-		
10.2.4- Educação Especial	-		-	-	-		
10.2.5- Administração Geral	-		-	-	-		
10.2.6- Transporte (Escolar)	-		-	-	-		
10.2.7- Outras	-		-	-	-		

INDICADORES DO FUNDEB						
DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS DO FUNDEB RECEBIDAS NO EXERCÍCIO	DESPESAS EMPENHADAS Até o Bimestre (d)	DESPESAS LIQUIDADAS Até o Bimestre (e)	DESPESAS PAGAS Até o Bimestre (f)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (g)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (SEM DISPONIBILIDADE DE CAIXA) ⁷ (h)	DESPESAS LIQUIDADAS/EMPENHADAS EM VALOR SUPERIOR AO TOTAL DAS RECEITAS RECEBIDAS NO EXERCÍCIO ⁹ (i)
11- TOTAL DAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DO FUNDEB RECEBIDOS NO EXERCÍCIO	8.092.058.185,54	8.037.684.432,84	8.037.684.432,84	54.373.752,70		
11.1- Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	8.007.298.400,52	7.952.924.647,82	7.952.924.647,82	54.373.752,70		
11.2- Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAF	-	-	-	-		
11.3- Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAT	-	-	-	-		
11.4- Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAR	84.759.785,02	84.759.785,02	84.759.785,02	-		
12- TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB COM PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA *	8.007.298.400,52	7.952.924.647,82	7.952.924.647,82	54.373.752,70		
13- TOTAL DAS DESPESAS CUSTEADAS COM FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO - VAAT APLICADAS NA EDUCAÇÃO INFANTIL	-	-	-	-		
14- TOTAL DAS DESPESAS CUSTEADAS COM FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO - VAAT APLICADAS EM DESPESA DE CAPITAL	-	-	-	-		

INDICADORES - Art. 212-A, inciso XI e § 3º - Constituição Federal ¹²	VALOR EXIGIDO (j)	VALOR APLICADO (k)	VALOR CONSIDERADO APÓS DEDUÇÕES (l)	% APLICADO ¹⁰ (m)
15- MÍNIMO DE 70% DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA	(L6(b) - L6.4(b)) * 70 / 100	5.708.093.825,64	8.007.298.400,52	99,00
16 - PERCENTUAL DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB - VAAT VINCULADO À EDUCAÇÃO INFANTIL	-	L13(d ou e)	-	L16(l) / L6.3(b) * 100
17- MÍNIMO DE 15% DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB - VAAT EM DESPESAS DE CAPITAL	L6.3(b) * 15 / 100	-	-	L17(l) / L6.3(b) * 100

INDICADOR - Art.25, § 3º - Lei nº 14.113, de 2020 - (Máximo de 10% de Superávit) ³	VALOR MÁXIMO PERMITIDO (n)	VALOR NÃO APLICADO (o)	VALOR NÃO APLICADO APÓS AJUSTE (p)	VALOR NAO APLICADO EXCEDENTE AO MÁXIMO PERMITIDO (q)	% NÃO APLICADO (r)
18- TOTAL DA RECEITA RECEBIDA E NÃO APLICADA NO EXERCÍCIO	L6(b) * 10 / 100	L6(b) - [L11(d) - L11(i)]	L18(o) + [(L11(h) - L11(i)) se > 0]]	L18(p) - L18(n) (somente se > 0)	L18(p) / L6(b) * 100

INDICADOR - Art.25, § 3º - Lei nº 14.113, de 2020 - (Aplicação do Superávit de Exercício Anterior) ³	VALOR DE SUPERÁVIT PERMITIDO NO EXERCÍCIO ANTERIOR (s)	VALOR NÃO APLICADO NO EXERCÍCIO ANTERIOR (t)	VALOR DE SUPERÁVIT APLICADO ATÉ O PRIMEIRO QUADRIMESTRE (u)	VALOR APLICADO APÓS O PRIMEIRO QUADRIMESTRE (v)	VALOR TOTAL DE SUPERÁVIT NÃO APLICADO ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO (w)	VALOR DE SUPERÁVIT PERMITIDO NO EXERCÍCIO ANTERIOR NÃO APLICADO NO EXERCÍCIO ATUAL (x)
19- TOTAL DAS DESPESAS CUSTEADAS COM SUPERÁVIT DO FUNDEB						
19.1- Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	749.851.079,50	48.905.630,86	48.905.630,86	55.189.627,34	-	
19.2- Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União (VAAF + VAAT + VAAR)	736.946.819,85	48.905.630,86	48.905.630,86	55.189.627,34	-	
	12.904.259,65	-	-	-	-	

DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE - CUSTEADAS COM RECEITA DE IMPOSTOS (EXCETO FUNDEB)						
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE - RECEITAS DE IMPOSTOS - EXCETO FUNDEB (Por Subfunção)	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS Até o Bimestre (d)	DESPESAS LIQUIDADAS Até o Bimestre (e)	DESPESAS PAGAS Até o Bimestre (f)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (g)	
20 - TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE CUSTEADAS COM RECEITAS DE IMPOSTOS	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	
20.1 - Educação Infantil	17.792.384.948,34	17.752.446.849,09	16.729.721.153,65	16.688.997.180,81	1.022.725.694,28	
20.2- Ensino Fundamental	8.719.465.189,16	8.693.211.982,37	8.339.019.672,16	8.336.421.981,74	354.192.317,42	
20.3- Educação de Jovens e Adultos	2.610.478.001,56	2.604.904.884,86	2.376.845.131,75	2.375.445.074,43	228.059.757,13	
20.4- Educação Especial	21.196.204,03	21.159.505,28	20.133.620,86	20.090.300,76	1.025.884,32	
20.5- Administração Geral	365.590.398,70	362.449.588,56	345.829.130,22	345.454.376,39	16.620.458,17	
20.6- Transporte (Escolar)	993.563.144,98	992.599.190,83	939.187.741,19	938.555.208,60	53.411.442,59	
20.7- Outras	-	-	-	-	-	
	5.082.092.009,91	5.078.121.697,20	4.708.705.857,47	4.673.030.238,89	369.415.833,58	
DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE - CUSTEADAS COM RECEITA DE IMPOSTOS E COM RECURSOS DO FUNDEB						
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE - RECEITAS DE IMPOSTOS E RECURSOS DO FUNDEB (Por Área de Atuação) ⁶	DOTAÇÃO ATUALIZADA (c)	DESPESAS EMPENHADAS Até o Bimestre (d)	DESPESAS LIQUIDADAS Até o Bimestre (e)	DESPESAS PAGAS Até o Bimestre (f)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (g)	
21- TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE CUSTEADAS COM RECEITAS DE IMPOSTOS E FUNDEB	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	
21.1 - EDUCAÇÃO INFANTIL	25.940.024.129,21	25.899.694.661,97	24.822.595.213,83	24.781.871.240,99	1.077.099.440,94	
21.1.1 - Creche	15.901.000.423,31	15.872.026.256,74	15.292.290.287,23	15.270.231.969,81	579.735.966,46	
21.1.1.1 - Creche	10.741.875.679,03	10.722.528.504,45	10.451.274.896,12	10.437.496.948,66	271.253.600,37	
21.1.2 - Pré-escola	5.159.124.744,27	5.149.497.752,29	4.841.015.391,10	4.832.735.021,15	308.482.363,14	
21.2 - ENSINO FUNDAMENTAL	10.039.023.705,91	10.027.668.405,23	9.530.304.926,60	9.511.639.271,18	497.363.478,61	
APURAÇÃO DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL				VALOR		
22- TOTAL DAS DESPESAS DE MDE CUSTEADAS COM RECURSOS DE IMPOSTOS = (L20(d ou e))				17.752.446.849,09		
23- TOTAL DAS RECEITAS TRANSFERIDAS AO FUNDEB = (L4)				3.101.963.499,83		
24- (-) RECEITAS DO FUNDEB NÃO UTILIZADAS NO EXERCÍCIO, EM VALOR SUPERIOR A 10% = L18(q)						
25- (-) SUPERÁVIT PERMITIDO NO EXERCÍCIO IMEDIATAMENTE ANTERIOR NÃO APLICADO NO EXERCÍCIO ATUAL = L19.i(x)						
26- (-) RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS ⁷						
27- (-) CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO = (L30.1(af)) (ver nota de rodapé *****)				16.455,81		
28- TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE (22 + 23 - 24 - 25 - 26 - 27)				20.854.393.883,31		
APURAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL ^{2 e 5}		VALOR EXIGIDO (z)		VALOR APLICADO (aa)	% APLICADO (ab)	
29- APLICAÇÃO EM MDE SOBRE A RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS		[25% de L3 ou (L4 + L5)]		L28	20.854.393.883,31	
25,17						
RESTOS A PAGAR INSCRITOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES DE DESPESAS CONSIDERADAS PARA CUMPRIMENTO DO LIMITE ⁸	SALDO INICIAL (ac)	RP LIQUIDADOS (ad)	RP PAGOS (ae)	RP CANCELADOS (ver nota de rodapé *****) (af)	SALDO FINAL (ag) = (ac) - (ae) - (af)	
30- RESTOS A PAGAR DE DESPESAS COM MDE	667.306.743,59	583.445.359,16	580.901.161,60	16.455,81	86.389.126,88	
30.1 - Executadas com Recursos de Impostos e Transferências de Impostos	637.219.942,05	553.358.557,62	550.814.360,06	16.455,81	86.389.126,88	
30.2 - Executadas com Recursos do FUNDEB - Impostos	30.086.801,54	30.086.801,54	30.086.801,54	-	-	
30.3 - Executadas com Recursos do FUNDEB - Complementação da União (VAAT + VAAF + VAAR)	-	-	-	-	-	

OUTRAS INFORMAÇÕES PARA CONTROLE					
RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS Até o Bimestre (b)			
31- TOTAL DAS RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO		740.272.034,23	676.576.187,97		
31.1- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DO FNDE (INCLUINDO RENDIMENTOS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA)		629.740.043,31	570.148.377,77		
31.1.1- Salário-Educação		434.570.600,00	420.174.667,69		
31.1.2- PDDE		-	-		
31.1.3- PNAE		193.468.042,00	139.246.247,88		
31.1.4 - PNATE		231.743,00	434.567,33		
31.1.5- Outras Transferências do FNDE		1.469.658,31	10.292.907,17		
31.2- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS		15.497.240,92	97.205.490,00		
31.3- RECEITA DE ROYALTIES DESTINADOS À EDUCAÇÃO		-	-		
31.4- RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À EDUCAÇÃO		95.034.750,00	7.514.247,32		
31.5- RECEITA DE PRECATÓRIOS - FUNDEF E FUNDEB		-	-		
31.6- OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO		-	1.708.067,77		
OUTRAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO (Por Subfunção) ⁶	DOTAÇÃO ATUALIZADA (c)	DESPESAS EMPENHADAS Até o Bimestre (d)	DESPESAS LIQUIDADAS Até o Bimestre (e)	DESPESAS PAGAS Até o Bimestre (f)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (g)
32- TOTAL DAS OUTRAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO	8.075.965.787,05	7.988.634.886,99	7.416.468.475,69	7.411.966.574,24	572.166.417,10
32.1- EDUCAÇÃO INFANTIL	307.197.882,98	304.348.828,50	203.732.263,83	203.455.143,24	100.616.567,94
32.2- ENSINO FUNDAMENTAL	383.748.788,41	405.856.898,49	405.492.085,68	405.408.161,48	364.817,94
32.3- ENSINO MÉDIO	496.865.774,05	555.592.226,47	541.356.222,31	541.155.587,40	14.236.007,65
32.4- ENSINO SUPERIOR	259.929.122,56	305.639.127,13	305.639.127,13	305.639.127,13	-
32.5- ENSINO PROFISSIONAL	284.622.065,18	295.003.631,05	282.701.437,36	281.996.778,36	12.302.197,39
32.6- EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	-	-	-	-	-
32.7- EDUCAÇÃO ESPECIAL	-	-	-	-	-
32.8- OUTRAS	6.343.602.153,87	6.122.194.175,34	5.677.547.339,38	5.674.311.776,63	444.646.837,66
TOTAL GERAL DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO	DOTAÇÃO ATUALIZADA (c)	DESPESAS EMPENHADAS Até o Bimestre (d)	DESPESAS LIQUIDADAS Até o Bimestre (e)	DESPESAS PAGAS Até o Bimestre (f)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (g)
33- TOTAL GERAL DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO (10 + 20 + 32)	34.015.989.916,26	33.888.329.548,96	32.239.063.689,52	32.193.837.815,23	1.649.265.859,84
33.1- Despesas Correntes	32.983.964.267,57	32.957.135.872,57	31.773.237.488,41	31.732.999.930,44	1.183.898.387,65
33.1.1- Pessoal Ativo	15.365.718.547,99	15.355.834.548,08	15.083.108.702,00	15.082.832.960,44	272.725.848,88
33.1.2- Pessoal Inativo	3.734.234.116,70	3.734.234.116,70	3.501.106.276,86	3.501.106.276,86	233.127.837,41
33.1.3-Transferências às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos	7.225.569.918,18	7.206.768.289,88	7.188.777.480,30	7.187.229.181,10	17.990.808,88
33.1.4- Outras Despesas Correntes	6.658.441.684,70	6.660.298.917,91	6.000.245.029,25	5.961.831.512,04	660.053.887,65
33.2- Despesas de Capital	1.032.025.648,69	931.193.676,39	465.826.201,11	460.837.884,79	465.367.477,18
33.2.1- Transferências às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos	-	-	-	-	-
33.2.2- Outras Despesas de Capital	1.032.025.648,69	931.193.676,39	465.826.201,11	460.837.884,79	465.367.477,18
CONTROLE DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA E CONCILIAÇÃO BANCÁRIA	FUNDEB (ah)	SALÁRIO EDUCAÇÃO (ai)		PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE/FNDE	
34- DISPONIBILIDADE FINANCEIRA EM 31 DE DEZEMBRO DE 2025		85.277.649,40	90.098.841,10	88.717.627,44	
35- (+) INGRESSO DE RECURSOS ATÉ O BIMESTRE (orçamentário)		8.239.233.584,80	420.174.667,49	139.246.247,88	
36- (-) PAGAMENTOS EFETUADOS ATÉ O BIMESTRE (orçamentário e restos a pagar)		8.122.960.861,72	482.840.604,70	187.040.337,11	
37- (-) DISPONIBILIDADE FINANCEIRA ATÉ O BIMESTRE		201.550.372,48	27.432.903,89	40.923.533,21	
38- (+) AJUSTES POSITIVOS (RETENÇÕES E OUTROS VALORES EXTRAORÇAMENTÁRIOS)		-	-	-	
39- (-) AJUSTES NEGATIVOS (OUTROS VALORES EXTRAORÇAMENTÁRIOS)		-	13.808,24	161.548,83	
40- (=) SALDO FINANCEIRO CONCILIADO (Saldo Bancário)		201.550.372,48	27.419.095,65	40.761.998,88	
		Obs.: Referência: Processo nº 6017.2022/0010272-7		Obs.: Referência: Processo nº 6017.2022/0010257-3	

MDE E EDUCACAO INCLUSIVA CUSTEADAS COM RECEITA DE IMPOSTOS (EXCETO FUNDEB)						
RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS, INCLUINDO TRANSFERÊNCIAS		PREVISÃO ATUALIZADA (a)		RECEITAS REALIZADAS Até o Bimestre (b)		
41- TOTAL DA RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (1 + 2)		82.912.445.296,29		82.851.528.410,94		
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE E EDUCAÇÃO INCLUSIVA - RECEITAS DE IMPOSTOS - EXCETO FUNDEB	DOTAÇÃO ATUALIZADA (c)	DESPESAS EMPENHADAS Até o Bimestre (d)	DESPESAS LIQUIDADAS Até o Bimestre (e)	DESPESAS PAGAS Até o Bimestre (f)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (g)	
42- TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE E EDUCAÇÃO INCLUSIVA - RECEITAS DE IMPOSTOS	27.931.932.390,05	28.025.513.335,44	26.566.339.516,97	26.521.394.597,01	1.459.173.817,97	
42.1 - Total das Despesas com Ações Típicas de MDE - Receitas de Impostos = L20	17.792.384.948,34	17.752.446.849,09	16.729.721.153,65	16.688.997.180,81	1.022.725.690,24	
42.2 - Total das Despesas Custeadas com Receitas Adicionais para Financiamento do Ensino - Receitas de Impostos	7.037.600.407,49	7.171.119.452,13	6.734.671.329,10	6.730.450.381,98	436.448.126,83	
42.2.1 - Total das Despesas Custeadas com Receitas Adicionais para Financiamento do Ensino - Todas as Fontes (46)	8.075.965.787,05	7.988.634.886,99	7.416.468.475,69	7.411.966.574,24	572.166.410,80	
42.2.2- Dedução das Despesas Custeadas com Receitas Adicionais para Financiamento do Ensino - Fontes Vinculadas	-	817.515.434,86	-	681.516.192,26	-	
42.3 - Total das receitas transferidas ao FUNDEB = L4	3.101.963.379,56	3.101.963.490,03	3.101.963.490,03	3.101.963.490,03	135.718.287,77	
42.4 - (-) Receitas do FUNDEB não utilizadas no exercício, Em valor superior a 10% = L18(q)	-	-	-	-	-	
42.5 - (-) Superávit permitido no exercício imediatamente anterior não aplicado no exercício atual = L19.1(x)	-	-	-	-	-	
42.6 - (-) Restos a Pagar Não Processados inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos de impostos ⁴	-	-	-	-	-	
42.7 - (-) Cancelamento, no exercício, de Restos a Pagar inscritos com disponibilidade financeira de recursos de impostos vinculados ao ensino = (L30.1(a)) + L30.2(a))	-	-	-	-	-	
43 - PERCENTUAL TOTAL DE APLICAÇÃO EM MDE E EDUCAÇÃO INCLUSIVA SOBRE A RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS [42(c) / 41(b)] * 100%	33,83%					

FONTE:

Sistema de Orçamento e Finanças - Secretaria Municipal da Fazenda, Data da emissão 16/03/2026 e hora de emissão 12:00

Controle de Disponibilidade Financeira QESE e PNAE/FNDE - Secretaria Municipal de Educação

Transporte Escolar - Secretaria Municipal de Transportes

1 Os valores informados devem corresponder ao efetivamente transferido. Os percentuais correspondem ao disposto na legislação.

2 Limites mínimos anuais a serem cumpridos no encerramento do exercício.

3 Art. 25, § 3º, Lei 14.113/2020: "Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional."

4 Os valores referentes à parcela dos Restos a Pagar inscritos sem disponibilidade financeira vinculada à educação deverão ser informados somente no RREO do último bimestre do exercício.

5 Nos cinco primeiros bimestres do exercício o acompanhamento será feito com base na despesa liquidada. No último bimestre do exercício, o valor deverá corresponder ao total da despesa empenhada.

6 As linhas representam áreas de atuação e não correspondem exatamente às subfunções da Função Educação. As despesas classificadas nas demais subfunções típicas e nas subfunções atípicas deverão ser ratadas para essas áreas de atuação.

7 Valor inscrito em RPNP sem disponibilidade de caixa, que não será considerado na apuração dos indicadores e limites. Para as linhas 15, 16 e 17, deverá ser comparado o total inscrito em RPNP com a disponibilidade de caixa por fonte de recursos. Para a linha 14, deverá ser verificada a diferença entre a disponibilidade nas Fontes do Fundeb e os RPNP referentes a essas despesas. Para a linha 18, deverá ser verificada a diferença entre as disponibilidades na Fonte VAAT e os RPNP dessas despesas.

8 Controle da execução de restos a pagar considerados no cumprimento do limite mínimo dos exercícios anteriores.

9 Nesta coluna não devem ser informados valores inferiores a 0 (zero).

10 Essa coluna não deve conter percentual superior a 100%. Caso isso ocorra, em razão de valores informados na coluna (i), os percentuais devem ser ajustados para 100%.

BASE LEGAL:

Constituição Federal 1988 e alterações - Art. 212

Lei Orgânica do Município e alterações - Art. 200, 203, 208 e 209

Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal

Lei nº 9.394/1996 e alterações - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

Lei nº 13.245/2001 e alterações - Define as despesas que poderão ser consideradas no cálculo do percentual das receitas destinado à educação.

Lei nº 11.494/2007 e alterações - Regulamento o FUNDEB

NOTAS:

* Despesas com Recursos do FUNDEB: Segregação do item 10 - Profissionais da Educação Básica com base nos índices de representatividade dos profissionais de cada nível de ensino.

Atualmente, todas as receitas com o FUNDEB são aplicadas em sua totalidade na remuneração dos Profissionais da Educação Básica.

A linha 12, "TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB COM PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA" NÃO INCLUI as despesas oriundas da complementação VAAR da União, visto que os mapeamentos do STN não incluem no item 12 as despesas com VAAR, provavelmente por conta de sua exclusão do indicador referido no item 15 (m), como previsto no inciso XI do Art. 212-A da CF/88.

** Apropriação de despesas por nível de ensino: As Despesas de Educação Básica, Educação Especial, Administração Geral, Tecnologia da Informação e Encargos foram segregadas com base nos índices de representatividade de matrículas por nível de ensino.

*** Restos a Pagar Inscritos com Disponibilidade Financeira de Recursos de Impostos Vinculados ao Ensino: Além dos Restos a Pagar da Secretaria Municipal de Educação, consideram-se os valores de Restos a Pagar do órgão 28 - Encargos Gerais do Município, atividade 6823 - Obrigações e Contribuições Patronais RPPS Educação, com a aplicação de 99,78% (percentual considerado para MDE, pois 0,22% refere-se ao Ensino Médio). Com relação ao Transporte Escolar, despesa executada no órgão 20 - Secretaria Municipal de Transportes, atividade 4701 - Compensações Tarifárias do Sistema de Ônibus, não há valores inscritos de restos a pagar até o bimestre.

**** Restos a Pagar Cancelados: Como previsto no Manual de Demonstrativos Fiscais (14ª Edição) e confirmado em consulta recente à STN, os Restos a Pagar cancelados a compor o cálculo do mínimo constitucional de 25% de despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino a serem incluídos nas linhas 30 (af) e 27 devem ser apenas os que efetivamente tenham impactado no cumprimento do mínimo. O cálculo desses valores está apresentado na tabela abaixo, sendo os valores a serem compensados os explicitados no item (vii). Restos a Pagar a Serem Compensados no Exercício Atual.
Segue breve descrição de como o cálculo é realizado:
a) Consideramos que o valor aplicado para compor o mínimo constitucional no último demonstrativo de cada ano (iv) é um valor inicial, sem eventuais cancelamentos de Restos a Pagar;
b) Para cada ano de empenho (i), verificamos se ao subtrair os Restos a Pagar cancelados do Tesouro Municipal - excluindo FUNDEB, em consonância com a Portaria STN/MF nº 924, de 28/4/2025 que aprovou a alteração da 14ª ed. do MDF - (v; vi) dos empenhos, o valor fica inferior ao valor exigido para cumprimento do mínimo constitucional de 25% de despesas com MDE (iii). Se sim, a diferença deve ser compensada no exercício atual. Sendo, não há compensação a ser feita.

Ano de Empenho (i)	% Cumprido de Despesas com MDE (ii)	Valor Exigido (29z em 2025) (iii)	Valor Aplicado no Anexo 8 do RREO (29aa em 2025) (iv)	Restos a Pagar Cancelados não considerados no cálculo do mínimo de Despesas com MDE em exercícios anteriores (v)	Restos a Pagar Cancelados em 2026 de Despesas com MDE (vi)	Restos a Pagar a Serem Compensados no Exercício Atual (vii) = [(v) + (vi)] - [(iv) - (iii)], se > 0; senão, 0
2020	25,16%	R\$ 11.357.102.379,00	R\$ 11.429.958.546,00	R\$ -	R\$ 203.247,47	R\$ -
2021	25,43%	R\$ 13.979.071.572,83	R\$ 14.219.217.742,11	R\$ 240.146.169,28	R\$ -	R\$ -
2022	28,16%	R\$ 15.293.920.402,14	R\$ 17.224.850.830,30	R\$ 1.930.930.428,17	R\$ 16.455,81	R\$ 16.455,81
2023	26,63%	R\$ 16.401.017.732,18	R\$ 17.467.840.853,87	R\$ 139.089.944,62	R\$ -	R\$ -
2024	26,05%	R\$ 19.083.644.841,77	R\$ 19.885.588.202,84	R\$ -	R\$ 83.861.518,63	R\$ -
Total Geral de Restos Cancelados que afetam o cálculo do mínimo (total da L30(af))						R\$ 16.455,81

***** Despesa Empenhadas e Liquidadas: Conforme preconizado pelo Manual dos Demonstrativos Fiscais (MDF), 14ª edição, a Linha 10 totaliza as despesas empenhadas (ou liquidadas ou pagas) custeadas dentro do valor da linha 9. Analogamente, para as Linhas 11 e 12, seguiu-se a orientação do MDF, destacando-se apenas as despesas custeadas com receitas do Fundeb recebidas no exercício.
***** Educação Inclusiva: As despesas que compunham o quadro Despesas com Educação Inclusiva, no artigo layout do MDF 10ª ed. STN, foram realocados para o quadro Despesas Custeadas com Receitas Adicionais para Financiamento do Ensino.
***** Despesas Gerais com Educação: Foi adicionada uma linha ao final do demonstrativo para demonstrar o percentual das despesas gerais com Educação, incluindo a Educação Inclusiva, sobre a receita resultante de impostos e transferências constitucionais, para atender ao disposto na Lei Orgânica do Município de São Paulo, artigo 208.
***** Memória de Cálculo: Todas as memórias de cálculo desse demonstrativo ficarão disponíveis em https://orcamento.sf.prefeitura.sp.gov.br/orcamento/execucao.php
A memória de cálculo dos índices e índices de apropriação parcial de despesas com educação será disponibilizada no Portal da Transparência, conforme Lei nº 17.469, de 16 de setembro de 2020, art. 25, §1º.
***** Com relação à cota-parte do IPVA e o FUNDEB, cumpre informar que, para apuração do mínimo constitucional, é utilizado o valor bruto da receita da cota-parte do IPVA, subtraído o valor referente a devoluções ao Estado. Por outro lado, para o cálculo do valor total destinado ao FUNDEB não há redução decorrente de devoluções, em decorrência da impossibilidade do Município de abater as devoluções do valor já destinado ao FUNDEB, por motivos de operacionalização das transferências. Desta forma, pode-se constatar uma divergência entre os dois valores, por não haver um campo no modelo de relatório do STN que permita explicitar a origem dessa divergência.
***** Campo "2.1- Cota-Parte FPM": após consulta à Subsecretaria do Tesouro Municipal da Secretaria da Fazenda (SF/SUTEM), foi feito ajuste extraorçamentário, no valor de R\$ 25.131.735, referente à parcela de dezembro da Cota-Parte de "cotas extraordinárias" do Fundo de Participação dos Municípios. O valor estava contabilizado incorretamente em rubrica correspondente ao campo "2.1.1- Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea b", quando deveria estar contabilizado no campo "2.1.2- Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea b". Portanto, foi subtraído do campo 2.1.1. e adicionado no campo 2.1.2. A inconsistência reportada está detalhada no doc. SEI nº 149779210.

ARIANE MARIS GOMES LACERDA
Coordenadora do Processo Orçamentário Municipal

CLODOALDO PELIZZONI
Secretário Municipal de Planejamento e Eficiência

INFORMAÇÃO
INF-C2-23/2026

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM

Excelentíssimo Sr. Conselheiro Relator

Ref.: Informação sobre a republicação do Demonstrativo de Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento de Ensino (DRD/MDE) do 6º semestre do exercício de 2025.

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Informação sobre o Demonstrativo de Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento de Ensino (DRD/MDE) do exercício de 2025, originalmente publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo (DOC) em 23.01.26 (Atos do Executivo nº 1880565, documento SEI nº 149781163), que foi o principal objeto de análise da Auditoria dos Gastos com Educação, cujo relatório consta na peça 100 do TC/000733/2025 e serviu de insumo para o Relatório Anual de Fiscalização (RAF) 2025 da PMSP (TC/003840/2026).

Ocorre que houve nova publicação do Demonstrativo no DOC em 08.05.25 (Atos do Executivo nº 2047870, documento SEI nº 156998215), com alteração pontual que refletiu no cálculo do percentual da aplicação das receitas resultantes de impostos em despesas com manutenção e desenvolvimento de ensino.

A seguir, descreve-se as alterações encontradas e os impactos nas Conclusões e Propostas de Encaminhamento do Relatório de Auditoria (peça 100) do TC/000733/2025.

2. ANÁLISE

Diferenças Encontradas

A comparação entre o Demonstrativo Original (23.01.26) e o demonstrativo republicado (08.05.26), encontrou uma diferença com a supressão do valor inicialmente lançado na linha 20.6 do DRD-MDE, referente ao Transporte Escolar, que correspondia a R\$ 77.609.901,00.

A exclusão do valor impactou na redução da despesa em MDE (linha 28) de R\$ 20.932.003.784,31 para R\$ 20.854.393.883,31, e na redução do percentual de aplicação da receita resultante de impostos de 25,26% apurado pelo demonstrativo original para 25,17% apurado no último demonstrativo (linha 29).

O mesmo valor de R\$ 77.609.901,00 suprimido das despesas em MDE, foi acrescido em Outras Despesas com Educação (linha 32); dessa forma, não houve impacto no percentual de aplicação dos recursos em Educação Inclusiva, que permaneceu em 33,83% (linha 43).

Destaca-se que foram mantidos os mesmos valores de Receitas, Despesas com Recursos do Fundeb; Indicadores do Fundeb; Restos a Pagar. Não foram identificadas outras diferenças entre as duas publicações do demonstrativo.

Análise da Coordenadoria

Não houve acréscimo de Nota Explicativa identificando e /ou justificando as alterações no DRD-MDE republicado, e a Planilha de Memória de Cálculo divulgada pela PMSP ainda não foi atualizada no endereço eletrônico [Orçamento - Planejamento e Eficiência - Prefeitura](#). A inclusão de despesas com transporte escolar em MDE é amparada pela Lei de Diretrizes e bases da Educação (LDB):

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

- I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
- II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
- VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;
- VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;
- VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

IX – realização de atividades curriculares complementares voltadas ao aprendizado dos alunos ou à formação continuada dos profissionais da educação, tais como exposições, feiras ou mostras de ciências da natureza ou humanas, matemática, língua portuguesa ou língua estrangeira, literatura e cultura. (Incluído pela Lei nº 14.560, de 2023) (grifo nosso)

Há determinação do TCMSP (Acórdão TC/009041/2020) de que o lançamento dos custos de transporte escolar deve refletir o valor de ajuste de compensação das tarifas do transporte público entre a São Paulo Transportes S/A (SPTrans) e Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito (SMT), apenas no que se refere ao custo de transporte dos estudantes da rede municipal de ensino no seu nível de atuação prioritária. Contudo, a auditoria entende que a sistemática adotada pela PMSP para apuração dos valores não é adequada, pois depende de uma tabela fornecida pela SPTrans, sobre a qual não há rastreabilidade da informação.

As informações prestadas pela SPTrans e SMT (peça 111, fls. 09/10 do TC/000733/2025) foram analisadas em sede de Manifestação (peça 118 do mesmo processo) e não foram suficientes para alterar o entendimento da auditoria, que manteve a Proposta de Recomendação para que a adoção de Notas de Empenho exclusivas para as compensações tarifárias referentes ao transporte dos estudantes da rede municipal, conforme **subitem 7.2** do Relatório de Auditoria (fl. 34, peça 100 do TC/000733/2025):

Reiteração da Recomendação 861 do sistema Diálogo/TCMSP (**subitem 3.3**):

a) Recomendar à Secretaria Municipal de Educação, Secretaria de Governo Municipal e Secretaria Municipal da Fazenda a utilização de Notas de Empenho (NE) exclusivas para as compensações tarifárias referentes ao transporte dos estudantes da rede municipal, segregando-as dos demais lançamentos de compensações tarifárias efetuadas pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito e pela São Paulo Transporte S/A, a fim de garantir a integridade e rastreabilidade das citadas despesas na apuração dos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE). (Grifo no original)

A proposta de recomendação acima está contemplada também no **subitem 7.2.19 do RAF** (fls.324 e 325, peça 49 do TC/003840/2026).

3. CONCLUSÃO

Considerando a iniciativa da PMSP de excluir das despesas com MDE o valor originalmente lançado em Transporte Escolar, e a apuração de novo percentual de aplicação das receitas

resultantes de impostos em MDE, apresenta-se abaixo, novo cálculo da auditoria, mantendo a glosa indicada no **subitem 3.5** do Relatório de Auditoria (fl.30, peça 100 do TC/000733/2025):

Quadro 1 – Apuração da aplicação em MDE - exercício 2025

	Em R\$
Receita Resultante de Impostos	82.851.528.415,23
Valor aplicado em MDE declarado no DRD-MDE de 08.05.26	20.854.393.883,31
% de aplicação em MDE sobre a Receita Resultante de Impostos no DRD- MDE de 08.05.26	25,17%
Glosa da auditoria (verbas indenizatórias)	52.257.516,77
Valor aplicado em MDE apurado pela auditoria	20.802.136.366,54
Percentual de Aplicação em MDE sobre a Receita Resultante de Impostos apurado pela auditoria	25,11%

Fonte: elaborado pela equipe de auditoria

Submetemos esta informação para ciência e análise das implicações no Relatório Anual de Fiscalização (RAF) 2025 da PMSP (TC/003840/2026).

São Paulo, 12.05.26.

**SORAYA APARECIDA RODRIGUES
MERINO GARCIA**
Auditora de Controle Externo

LETÍCIA CARLOS MARTINS
Supervisora de Controle Externo

De acordo,

ADRIANO LOPES DE MEIRA
Coordenador de Controle Externo - Substituto

e-TCM nº 5.933/2026

REF: e-TCM 3.840/2026
Interessada: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Objeto: Balanço Geral da PMSP do exercício de 2025-Contas 2025

**À
PFM**

Considerando a republicação do Demonstrativo de Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento de Ensino (DRD/MDE), correspondente ao 6º bimestre do exercício de 2025, no DOC de 08.05.25, refletindo no cálculo do percentual da aplicação das receitas resultantes de impostos em despesas com manutenção e desenvolvimento de ensino, objeto de análise nas Contas do Executivo de 2025, junte-se o presente ao e-TCM nº 3.840/2026.

DANIELA CORDEIRO DE FARIAS
Conselheira Substituta

ERR/RB



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL**

TC n.º 5933/2026

EGRÉGIO TRIBUNAL
Senhor Conselheiro Relator

Com escusas, encaminhamos o presente solicitando sua
juntada ao ETCM 3840/2026.

São Paulo, 10 de junho de 2026.

CARLOS JOSÉ GALVÃO
Procurador Chefe da Fazenda Municipal

e-TCM nº 5.933/2026

REF: e-TCM 3.840/2026
Interessada: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Objeto: Balanço Geral da PMSP do exercício de 2025-Contas 2025

**À
SG**

Junte-se ao e-TCM nº 3.840/2026.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

ERR/RB

TC/003840/2026

Objeto: Balanço referente ao exercício de 2025

Interessado: Prefeitura do Município de São Paulo (PMSP)

Relator: Conselheiro Roberto Braguim

Competência: Pleno

PARECER

EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeitura do Município de São Paulo relativas ao exercício de 2025. A documentação, protocolada neste Tribunal em 31/03/26, é composta do Relatório Técnico do Balanço Geral e dos Demonstrativos Contábeis (peças 01/03).

O exame das referidas Contas pela equipe de Auditoria, assim como da documentação encaminhada (peças 32/43) em resposta aos resultados preliminares da matriz de achados (peça 13), resultou na emissão do Relatório Anual de Fiscalização – RAF constante da peça 49, cujas propostas de encaminhamento foram endossadas pelo Secretário de Controle Externo à peça 50.

De ordem do Relator, foram oficiados o Exmo. Sr. Prefeito e os Srs. Secretários de Governo, da Fazenda, de Gestão, da Saúde e da Educação (peças 51/64).

A Secretaria Municipal de Gestão informou que seus esclarecimentos seriam encaminhados pela Secretaria de Governo Municipal, tendo em vista que os

procedimentos de Auditoria tratados no RAF comportam determinações e recomendações voltadas a toda a estrutura da Prefeitura Municipal de São Paulo (peça 68).

À peça 70, a Coordenadoria I esclarece que Secretaria de Governo Municipal (ETCM/005489/2026) informa que os esclarecimentos serão apresentados diretamente pela Procuradoria Municipal da Fazenda. Além disso, atualiza a situação das determinações de exercícios anteriores e se manifesta sobre as propostas de encaminhamento relacionadas às Secretarias da Educação e da Saúde (ETCM/000733/2026 e ETCM/000214/2026), considerando prejudicada a proposta de determinação **7.1.47**, sugerindo nova redação para a proposta **7.1.46** e a conversão da proposta de ciência **7.3.14** em recomendação.

Os autos foram encaminhados para manifestação da Procuradoria da Fazenda Municipal (PFM), nos termos do artigo 70 do Regimento Interno desta Corte de Contas (peça 71).

Foram recebidos também ofícios da Secretaria Municipal da Fazenda sobre as propostas dos subitens 7.2.19 e 7.2.20 (peça 72) e da Controladoria Geral do Município sobre as determinações de exercícios anteriores a ela direcionadas e sobre as propostas de determinação deste RAF constante dos subitens 7.1.52, 7.1.53, 7.1.56, 7.1.57 e 7.1.59. (peça 74).

A douta Procuradoria da Fazenda Municipal, alicerçada nos esclarecimentos apresentados pelas Pastas municipais conforme SEI nº 6011.2026/0001287-0, apresentou manifestação à peça 76. Destacou os avanços no atendimento dos apontamentos, o cumprimento das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como dos percentuais mínimos de gastos com educação e saúde, e considerou que os apontamentos constantes do Relatório Anual de Fiscalização não possuem o condão de macular os atos praticados pela Administração Pública do Município de São Paulo. Nessa senda, requereu que as contas recebam parecer favorável à aprovação, juntamente com o acolhimento do Balanço e, subsidiariamente, que o parecer seja emitido com eventuais recomendações.

Os autos foram encaminhados a esta Secretaria Geral para pronunciamento, nos termos do art. 70 do Regimento Interno desta Corte.

Anoto, desde já, que a Secretaria de Controle Externo realizou esmerado trabalho de análise nas contas do Poder Executivo Municipal, consolidado no Relatório Anual de Fiscalização, e os seguintes pontos, no meu entender, merecem destaque:

Conjuntura Econômica

Em 2025, a economia brasileira cresceu 2,3%, com destaque para a agropecuária, enquanto o setor de serviços permaneceu como o principal pilar da economia, respondendo por cerca de 70% da produção. Houve melhora expressiva no mercado de trabalho, com queda do desemprego a níveis historicamente baixos. A inflação permaneceu dentro da meta. No plano externo, verificaram-se valorização do real e superávit comercial. Apesar do aumento do endividamento público, o Município de São Paulo apresentou bom desempenho e obteve destaque em ranking nacional de competitividade.

Gestão Orçamentária

O resultado orçamentário, apurado do confronto entre receitas arrecadadas e despesas empenhadas, foi positivo em R\$ 1,4 bilhão, diferentemente do que ocorreu em 2023 e 2024, em que houve *deficits* orçamentários. Observa-se, ainda, uma redução gradativa na utilização do superávit financeiro à medida que diminui a disponibilidade de recursos livres. Para os exercícios futuros, é necessário adotar cautela quanto ao crescimento das despesas que dependem de recursos ordinários, sob pena de gerar desequilíbrio fiscal caso não haja um aumento significativo da receita capaz de sustentá-las.

A arrecadação, atingiu R\$ 123,4 bilhões, havendo uma frustração de arrecadação de R\$ 2,2 bilhões, especialmente nas operações de crédito. Em relação a 2024, a receita arrecadada aumentou 1,6% em termos reais.

Os empenhos alcançaram R\$ 122 bilhões, com destaque, nas despesas correntes, para a leve tendência de crescimento das despesas com Pessoal e Encargos Sociais ao longo dos últimos cinco anos, com média de aumento de 4,1% no período. Ressalta-se também o forte crescimento do grupo “Outras Despesas Correntes” (gastos com contratos de gestão, serviços diretos de saúde, alimentação escolar, compensações tarifárias do transporte coletivo e demais serviços de terceiros), com avanço médio de 7,9%. Em contraste com o comportamento das despesas correntes, as despesas de capital registraram uma redução significativa em 2025, apresentando queda real de 32,7%, decorrente, principalmente, da diminuição dos investimentos (queda real de 36,1%) e do efeito provocado por um evento atípico ocorrido em 2024 (perda, pela PMSP, de uma ação judicial relevante, ocasionando em uma redução real da amortização da dívida de 49,4%). Em relação a 2024, as despesas empenhadas reduziram 4,1% em termos reais.

A análise dos instrumentos de planejamento (Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual) elencou diversos apontamentos que resultaram em propostas de determinação, recomendação e ciência.

Gestão Financeira

Do confronto da movimentação entre valores arrecadados e pagos, constatou-se que houve uma geração positiva de caixa de R\$ 1,4 bilhão, que contribuiu para uma leve recuperação do saldo de caixa (+2,4%) em relação a 2024, indicando estabilização relativa das disponibilidades, ainda que em patamar inferior aos níveis observados nos exercícios anteriores a 2023, resultando num saldo de R\$ 22,9 bilhões.

Ao final de 2025, os recursos livres representavam 18% do total em caixa do Poder Executivo e apresentaram queda de 15,4% em termos reais, mantendo a

tendência de queda dos recursos livres que vem ocorrendo nos últimos anos. Já os recursos vinculados sem a participação do RPPS apresentaram crescimento real de 1,8%, mantendo-se como a principal parcela do caixa, representando 68,2% do total em 2025. Destaca-se, ainda, o aumento expressivo dos recursos vinculados ao RPPS, que cresceram R\$ 891,7 milhões (+34,2%), ampliando sua participação no total do caixa de 10,4% em 2024 para 13,8% em 2025, indicando fortalecimento das disponibilidades previdenciárias.

Ao final de 2025, as disponibilidades de caixa imediatas do Poder Executivo (R\$ 22,9 bilhões) eram suficientes para saldar o passivo financeiro no valor de R\$ 15,2 bilhões e o passivo circulante no montante de R\$ 19,6 bilhões. Contudo, verifica-se que o saldo de caixa se mostrou insuficiente quando o saldo a pagar de restos a pagar não processados de exercícios anteriores (R\$ 9,6 milhões) e as inscrições de restos a pagar não processados do exercício (R\$ 6,5 bilhões) são incorporados ao passivo circulante, o que resulta em um passivo total ajustado de R\$ 26,1 bilhões, sendo, portanto, superior às disponibilidades financeiras apuradas.

Nesse ponto, ressalta-se o alerta emitido em 18.03.2026 pelo Plenário desta Corte (ETCM/003123/2026):

“(...) Alerta à Administração Municipal, para que seja observado, com maior empenho e rigor, o acompanhamento da execução das receitas e despesas, da qualidade do gasto público e da composição de eventual deficit orçamentário destinado ao financiamento das políticas públicas municipais.”

Gestão Fiscal

Na análise das exigências previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), houve destaque para os seguintes pontos:

- refletindo os resultados da gestão orçamentária e financeira, ao final de 2025, o resultado primário novamente foi negativo, apresentando um deficit primário de R\$ 3,3 bilhões, superando as metas revisadas pela LDO 2026 em R\$ 14,7 bilhões;

- em 2025 foi registrado *deficit* nominal de R\$ 6,6 bilhões, o que significa que a dívida consolidada líquida do Município aumentou R\$ 6,6 bilhões (6,5% da RCL) em 2025 (ante R\$ 16,3 bilhões de *deficit* nominal em 2024);

- a Dívida Consolidada Líquida (DCL) do Município atingiu R\$ 19,8 bilhões, mantendo-se dentro do limite legal de 120% da RCL. Houve aumento da dívida em relação a 2024, impulsionado principalmente pela dívida de precatórios, que corresponde a 83% do total e cresceu 12,7% em termos reais, e pela dívida interna, que, apesar de representar 15%, avançou 75,2% devido à ampliação das operações de crédito. Quase metade (48%) da dívida consolidada foi deduzida devido ao expressivo montante em caixa, porém, a maior parte desses recursos são vinculados e, portanto, não poderiam, via de regra, ser utilizados para pagar a dívida municipal;

- os demonstrativos relativos ao sistema previdenciário carecem de ajustes para que atendam plenamente aos dispositivos da LRF¹;

- o percentual de despesas com pessoal ficou abaixo do limite determinado pela LRF.

Demonstrações Financeiras

¹ Classificação indevida do valor de aporte de IRRF no quadro “Receitas Previdenciárias – RPPS (Fundo em Capitalização)”, gerando uma subavaliação de R\$ 5,3 bilhões no Resultado Previdenciário; o quadro “Administração do Regime Próprio de Previdência dos Servidores – RPPS” não está preenchido em razão da falta de implementação da taxa de administração; e não houve o preenchimento do campo “Benefícios Previdenciários Mantidos pelo Tesouro”, apesar da existência de despesas, como as do Plano de Complementação de Renda da Companhia Municipal de Transportes Coletivos (CMTC)

As demonstrações contábeis consolidadas abrangem os órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, Fundos, Tribunal de Contas e Câmara Municipal. Segundo constatado, o processo de consolidação apresenta distorções, e seu efeito é a superavaliação dos elementos patrimoniais no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais e na Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido. Foram identificadas, ainda, insuficiências de informações nas notas explicativas, prejudicando o seu objetivo que é facilitar a compreensão das demonstrações contábeis a seus diversos usuários.

A Auditoria concluiu que, de forma global, as demonstrações contábeis não apresentam adequadamente a posição patrimonial, orçamentária e financeira do Poder Executivo em 31 de dezembro de 2025, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo nessa data, encontrando-se em desacordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável no Brasil.

As informações presentes são incompletas e apresentam distorções relevantes e generalizadas dentre as quais, destacam-se as elencadas a seguir, além de diversas outras incorreções associadas à classificação e divulgação dos fenômenos econômicos e/ou orçamentários:

- superavaliação da dívida ativa bruta no montante de R\$ 14,5 bilhões, em razão da manutenção, no ativo, de créditos classificados como irrecuperáveis (*rating E*);

- subavaliação do ativo no montante de R\$ 5,5 bilhões pela contabilização de gastos ativáveis decorrentes de obras e aquisição de imóveis realizadas em 2025 incorretamente lançadas como Variação Patrimonial Diminutiva (VPD);

- subavaliação do passivo no valor de R\$ 8,9 bilhões em decorrência de omissão do registro das provisões judiciais classificadas como perda provável;

- superavaliação do passivo no valor de R\$ 978 milhões, contabilizados na conta “Créditos de Levantamentos Judiciais”, referentes a litígios já julgados pelo Poder Judiciário para os quais houve depósitos judiciais;

Algumas dessas distorções estão relacionadas à falta implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais estabelecidos pela Portaria STN 548/15. Além dos dezenove procedimentos previstos no mencionado normativo, a Portaria STN 1.569/23 acrescentou mais oito itens com obrigatoriedade de implementação a partir de 2026, que ainda não foram iniciados, evidenciando ausência de avanço preparatório e risco quanto ao cumprimento tempestivo dessas exigências.

Conforme apontado, trata-se de questão fundamental a ser solucionada, pois interfere na qualidade da informação contábil oferecida aos usuários; nesse sentido, a Especializada apresentou diversas propostas de determinação, dirigidas à correção das distorções e demais fragilidades identificadas no Balanço Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais.

Gastos com Educação e Saúde

As despesas com Educação atingiram os limites mínimos previstos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, sendo aplicados os percentuais de 25,11² (CF, art. 212) e de 33,83% (Educação Inclusiva, art. 208 da Lei Orgânica Municipal), embora a Auditoria tenha apontado limitações em razão da impossibilidade de quantificação das despesas com merenda escolar da rede parceira e a presença de gastos com verbas indenizatórias pagas a servidores da educação.

² Considerando as exclusões mencionadas pela Auditoria no item 5.1.1.2 do RAF – fl. 230 da peça 49, assim como a supressão do valor inicialmente lançado na linha 20.6 do DRD-MDE, referente ao Transporte Escolar, que correspondia a R\$ 77.609.901,00, na republicação do demonstrativo realizada pela PMSP no DOC de 08.05.26, conforme ETCM/005933/2026.

Os gastos em ações e serviços públicos de saúde alcançaram o percentual mínimo de 15% previsto na Lei Complementar nº 141/12, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal, aplicando 22,3% das receitas de impostos e transferências em Gastos com Saúde (ASPS), considerando as exclusões efetuadas pela Auditoria: R\$ 601,1 milhões, refere-se aos restos a pagar inscritos na função saúde em 2025 e R\$ 685,6 milhões, refere-se à exclusão de Encargos Sociais na função saúde não registradas pelo FMS.

Destaca-se, ainda, que há diversos exercícios são apontadas deficiências na operacionalização do Fundo Municipal de Saúde, que nunca foi corretamente implementado.

Transferências ao Legislativo

A despesa do Poder Legislativo (Câmara e Tribunal de Contas) correspondeu a 2,08% da Receita Tributária e das Transferências realizadas no exercício anterior, ficando abaixo do limite de 3,5% estabelecido pela Constituição Federal (art. 29-A).

Créditos Adicionais

O orçamento do Poder Executivo consolidado, inicialmente fixado em R\$ 123,8 bilhões, foi atualizado para R\$ 131,4 bilhões³, após remanejamentos e suplementações. A abertura de créditos adicionais observou o limite consolidado de 9% previsto na Lei Orçamentária do exercício, no entanto, foi identificado que esse limite possui diversas exceções, comprometendo a eficácia do dispositivo e conferindo ampla discricionariedade ao Poder Executivo.

³ Conforme Quadro 16 – fl. 58 da peça 49.

Constatou-se abertura de créditos adicionais sem lastro de *superavit* no montante de R\$ 18,5 milhões o que configura violação ao art. 43, §1º, inciso I, da Lei nº 4.320/1964, bem como ao art. 167, inciso V, da Constituição Federal.

Além disso, houve abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 872,3 milhões sem a devida cobertura financeira, utilizando como justificativa um "excesso de arrecadação" por fontes de recursos que não se concretizou, o que configura violação ao art. 43, §1º, inciso II, da Lei nº 4.320/1964, bem como ao art. 167, inciso V, da Constituição Federal, por ausência de recursos disponíveis que suportem a despesa autorizada.

Ordem Cronológica de Pagamentos

Neste item, verificou-se a ausência de implementação de parâmetros para cumprimento da ordem cronológica de pagamentos. Assim, para realizar a análise, a Auditoria utilizou como critério a data de vencimento e apurou que a ordem cronológica não vem sendo cumprida. Além disso, a PMSP não realiza a divulgação mensal das informações sobre pagamentos em seção específica, conforme exigido pela Lei nº 14.133/21, art. 141, parágrafo 3º.

Precatórios

Neste item, a Auditoria tratou dos alertas emitidos no âmbito do TC/001840/2023⁴:

[...] propor ao Pleno o encaminhamento de ofício ao Poder Executivo Municipal, com vistas a ALERTÁ-LO, nos termos das informações trazidas pela Auditoria, quanto:

1 - Ao atual percentual estipulado para pagamento dos precatórios não se mostrar suficiente para que a dívida total seja quitada até 2029,

⁴ Representação em face dos pagamentos dos precatórios pela Prefeitura do Município de São Paulo, conforme estabelecido pela Emenda Constitucional nº 109/2021 com prazo final para pagamento até o ano de 2029.

destacando o aumento de R\$ 1 bilhão no saldo da dívida total ocorrido no último exercício financeiro;

2 - A necessidade da Procuradoria Geral do Município, como órgão jurídico responsável pelo tema, buscar junto ao TJSP a quitação parcial dos precatórios, uma vez que o saldo da conta judicial relativo aos precatórios com acordos diretos manteve-se elevado (R\$ 1,5 bilhão) e que tais valores possuem como finalidade o pagamento dos acordos já firmados (TC/014893/2021)."

Certifico, ainda, que o Colegiado referendou, à unanimidade, as medidas determinadas pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro MAURICIO FARIA – Relator.

O primeiro alerta resta prejudicado em razão da extinção do prazo de quitação dos precatórios em regime especial até 2029 pela EC 136/2025, a partir de setembro de 2025. Em substituição ao prazo para quitação dos precatórios anteriormente estabelecido, a EC 136/2025 trouxe a obrigatoriedade de pagamentos escalonados de acordo com um percentual da RCL do ente. A PMSP está em conformidade com a nova regra, uma vez que, para 2025, o percentual previsto de desembolso foi de 2,5% da RCL.

Após análise, concluiu-se que o segundo alerta não foi observado pelo Poder Executivo Municipal, uma vez que permanece represado junto às contas judiciais o montante de R\$ 2 bilhões (redução de 4,1% em relação a 2024) referentes a precatórios com acordos já firmados que já poderiam ter sido usados para quitar os precatórios pendentes.

Apesar do novo alerta expedido no exercício de 2026 (ETCM/003123/2026⁵), não se vislumbra um cenário favorável que indique a possibilidade de

⁵ Outro fator relevante, que suscita especial preocupação, diz respeito à política adotada pela PMSP para quitação dos precatórios, notadamente com a redução dos aportes ao patamar de 2,5% (dois e meio por cento) de comprometimento da Receita Corrente Líquida RCL, nos termos da EC nº 136/2025, medida essa que projeta impactos significativos sobre a sustentabilidade da saúde financeira do Município a médio e longo prazos, especialmente no que se refere à evolução do estoque de precatórios. Assim, embora os indicadores de curto prazo ainda revelem capacidade de investimento e desempenho fiscal positivo em termos históricos, os relatórios de acompanhamento apontam para a necessidade de prudência, sobretudo diante da possibilidade de desaceleração